

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 2300/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) n.º 2301/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química	3
*	Regulamento (CE) n.º 2302/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, que derroga ao Regulamento (CE) n.º 192/2002 relativo às regras de emissão dos certificados de importação respeitantes ao açúcar e às misturas de açúcar e cacau que acumulam as origens ACP/PTU ou CE/PTU	4
*	Regulamento (CE) n.º 2303/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, relativo a regras específicas de rotulagem de vinhos importados dos Estados Unidos da América	5
*	Regulamento (CE) n.º 2304/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2808/98 que estabelece normas de execução do regime agrimonetário do euro no sector agrícola	6
*	Regulamento (CE) n.º 2305/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal comunitário de importação de cevada proveniente de países terceiros	7
*	Regulamento (CE) n.º 2306/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 280/98 que derroga de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 2597/97 do Conselho, que estabelece regras gerais complementares da organização comum dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos, no que toca ao leite destinado ao consumo humano produzido na Finlândia e na Suécia	10
*	Regulamento (CE) n.º 2307/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2550/2001 no que respeita às zonas elegíveis para o prémio por cabra	11
*	Regulamento (CE) n.º 2308/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, que institui as regras de gestão e de repartição de contingentes têxteis estabelecidos para 2004 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho	13

★ Regulamento (CE) n.º 2309/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, que altera os anexos III B, IV e VI do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho no que se refere aos contingentes dos têxteis para 2004	21
★ Regulamento (CE) n.º 2310/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, certificados de exportação do sistema A3 no sector dos frutos e produtos hortícolas (tomates, laranjas, limões e maçãs)	24
Regulamento (CE) n.º 2311/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de cevada na posse do organismo de intervenção sueco	26
Regulamento (CE) n.º 2312/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de cevada na posse do organismo de intervenção francês	28
Regulamento (CE) n.º 2313/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de cevada na posse do organismo de intervenção alemão	30
★ Regulamento (CE) n.º 2314/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de centeio na posse do organismo de intervenção alemão	32
Regulamento (CE) n.º 2315/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros	34
★ Regulamento (CE) n.º 2316/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 98/2003 no que respeita à estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em preparações lácteas sem matérias gordas	35

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2003/908/CE:

★ Decisão do Conselho, de 15 de Dezembro de 2003, respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que altera o quarto protocolo sobre as condições de pesca previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro, no que se refere às disposições sobre pesca experimental e ao programa de apoio orçamental	37
Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que altera o quarto protocolo sobre as condições de pesca previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2006	38
Protocolo que altera o quarto protocolo sobre as condições de pesca previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro	45

2003/909/CE:

★ Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, que altera as Decisões 97/375/CEE, 98/23/CE e 98/198/CE, que autorizam o Reino Unido a aplicar medidas derogatórias do n.º 1 do artigo 28.ºE e dos artigos 6.º e 17.º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	49
--	----

2003/910/CE:

★ Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à nomeação do Coordenador Especial do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste	51
---	----

- ★ **Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, que estabelece um programa de acção comunitário para os organismos que promovem a compreensão mútua das relações entre a União Europeia e determinadas regiões do mundo 53**
-

Rectificações

- ★ **Rectificação à Directiva 2002/79/CE da Comissão, de 2 de Outubro de 2002, que altera os anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no respeitante à fixação de teores máximos de resíduos de certos pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas (JO L 291 de 28.10.2002) 58**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2300/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	73,8
	204	45,9
	212	133,5
	999	84,4
0707 00 05	052	120,6
	999	120,6
0709 90 70	052	98,7
	204	38,0
	999	68,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	63,7
	204	63,2
	999	63,5
0805 20 10	204	71,0
	999	71,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	79,6
	999	79,6
0805 50 10	052	57,3
	528	24,5
	600	74,2
	999	52,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	53,6
	060	40,6
	400	76,9
	404	90,8
	720	82,0
	800	126,2
	999	78,4
0808 20 50	060	59,1
	064	59,7
	400	102,4
	999	73,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2301/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003**

que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê que possam ser concedidas restituições à produção para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e f) do seu artigo 1.º, para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número, bem como para a frutose quimicamente pura (levulose) do código NC 1702 50 00 enquanto produto intermédio, que se encontrem numa das situações referidas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado e sejam utilizados no fabrico de certos produtos da indústria química.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽³⁾, define as regras para o estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico. Os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estatuem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco.

- (3) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada mensalmente para os períodos com início no dia 1 de cada mês. A restituição pode ser alterada se os preços do açúcar comunitário e/ou do açúcar no mercado mundial mudarem de um modo significativo. A aplicação dessas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1.º para o período nele referido.
- (4) Na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto, constante do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados abrangidos por essas definições e devem, em consequência, ser considerados como «outros açúcares». Todavia, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001, tais açúcares têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção. É, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 é fixada em 45,448 EUR/100 kg líquidos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2302/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003**

que derroga ao Regulamento (CE) n.º 192/2002 relativo às regras de emissão dos certificados de importação respeitantes ao açúcar e às misturas de açúcar e cacau que acumulam as origens ACP/PTU ou CE/PTU

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

tendo em conta a Decisão 2001/822/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do artigo 6.º do seu anexo III,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 192/2002 da Comissão ⁽²⁾ prevê as regras de emissão dos certificados de importação dos produtos afectos ao capítulo NC 17 e aos códigos NC 1806 10 30 e 1806 10 90, relativamente à cumulação das origens ACP/PTU ou CE/PTU.
- (2) Dado que o alargamento da União Europeia deverá ter lugar em 1 de Maio de 2004, importa que, relativamente ao ano de 2004, se derroge ao calendário de apresentação dos pedidos, previsto no referido regulamento, para que os operadores económicos dos novos Estados-Membros possam participar na importação destes produtos a partir da data de adesão. Com vista ao mesmo objectivo, importa igualmente determinar uma quantidade máxima disponível em 1 de Janeiro de 2004 para o primeiro período de apresentação dos pedidos, correspondente a um terço da quantidade anual máxima fixada no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 6.º do anexo III da Decisão 2001/822/CE,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Relativamente ao ano de 2004, por derrogação ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 192/2002, os pedidos de certificados de importação incidirão sobre uma quantidade igual, no mínimo, a 25 toneladas e, no máximo, à quantidade fixada no n.º 3 para o período de apresentação dos pedidos do mês de Janeiro e à quantidade disponível para os períodos posteriores de apresentação dos pedidos.

2. Relativamente ao ano de 2004, por derrogação ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 192/2002, os pedidos de certificado serão apresentados à autoridade competente do Estado-Membro nos cinco primeiros dias úteis dos meses de Janeiro, Maio, Julho e Outubro de 2004.

3. Relativamente ao ano de 2004, por derrogação ao disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 192/2002, se os pedidos de certificado apresentados nos cinco primeiros dias úteis do mês de Janeiro de 2004 conduzirem ao esgotamento ou à superação de 9 333 toneladas, a Comissão, no prazo de 10 dias úteis contados a partir do último dia do período de apresentação dos pedidos de certificado, fixará o coeficiente uniforme de redução a aplicar a cada um dos pedidos apresentados.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 55.

REGULAMENTO (CE) N.º 2303/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003
relativo a regras específicas de rotulagem de vinhos importados dos Estados Unidos da América

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 53.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 753/2002 da Comissão, de 29 de Abril de 2002, que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas ⁽²⁾ contém determinadas disposições derogatórias relativas à rotulagem de vinhos importados dos Estados Unidos da América, válidas até 31 de Dezembro de 2003.
- (2) Atendendo a que as negociações bilaterais em curso com os Estados Unidos da América não terminarão antes do final do ano, e para evitar perturbações do comércio, é conveniente prorrogar a validade das regras aplicáveis aos vinhos importados dos Estados Unidos da América em função do estado de adiantamento das referidas negociações.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os vinhos importados dos Estados Unidos da América podem ser designados pelo nome do Estado, completado, se for caso disso, pelo nome do *county* ou da região vitícola, mesmo se o vinho em questão só for proveniente em 75 % de uvas colhidas no Estado em questão ou num único *county* de que tem o nome, desde que esse vinho seja inteiramente proveniente de uvas colhidas no território dos Estados Unidos da América.

2. Os vinhos importados dos Estados Unidos da América podem tomar o nome de uma casta mesmo se o vinho em questão só for proveniente em 75 % de uvas da casta de que toma o nome, desde que esta seja determinante para o carácter desse vinho.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004 e até à entrada em vigor do acordo resultante das negociações com os Estados Unidos da América com vista à celebração de um acordo relativo ao comércio do vinho, que diga nomeadamente respeito às práticas enológicas e à protecção das indicações geográficas, e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1795/2003 da Comissão (JO L 262 de 14.10.2003, p. 13).

⁽²⁾ JO L 118 de 4.5.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1205/2003 (JO L 168 de 5.7.2003, p. 13).

REGULAMENTO (CE) N.º 2304/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003
que altera o Regulamento (CE) n.º 2808/98 que estabelece normas de execução do regime agrimo-
netário do euro no sector agrícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimometário do euro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão ⁽²⁾ prevê que o facto gerador da taxa de câmbio a utilizar para converter em moeda nacional as ajudas por hectare é o início da campanha de comercialização a cujo título é concedida a ajuda.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001 ⁽³⁾ prevê, entre outras, ajudas às culturas energéticas, aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004.

- (3) As referidas ajudas às culturas energéticas são concedidas a título do ano civil e não da campanha de comercialização. Convém, assim, definir para estas ajudas o facto gerador da taxa de câmbio.
- (4) É necessário, por conseguinte, alterar o Regulamento (CE) n.º 2808/98.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 é aditado ao n.º 1 o parágrafo seguinte:

«Todavia, para a ajuda a que se refere o capítulo 5 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho ^(*), o facto gerador da taxa de câmbio é o dia 1 de Janeiro do ano a título do qual é concedida a ajuda.

^(*) JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 36, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 816/2003 (JO L 116 de 13.5.2003, p. 12).

⁽³⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2305/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003**

**relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal comunitário de importação de cevada
proveniente de países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência de negociações comerciais que resultaram na celebração dos Acordos sob forma de troca de cartas com o Canadá e os Estados Unidos da América, aprovados respectivamente pelas Decisões 2003/253/CE ⁽²⁾ e 2003/254/CE ⁽³⁾ do Conselho, a Comunidade alterou as condições de importação de trigo mole de qualidade média e baixa, bem como de cevada, com a criação, a partir de 1 de Janeiro de 2003, de contingentes de importação. Relativamente à cevada, a Comunidade decidiu substituir o sistema de margem de preferência por dois contingentes pautais: um contingente pautal de cevada, destinada à indústria da cerveja, e um contingente pautal de cevada, objecto do Regulamento (CE) n.º 2376/2002 da Comissão ⁽⁴⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2376/2002 abre um contingente pautal de 300 000 toneladas de importação de cevada do código NC 1003 00 proveniente de países terceiros e derroga ao Regulamento (CEE) n.º 1766/92. Na sequência da alteração do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 em relação ao cálculo dos direitos de importação de certos cereais, o referido contingente pautal adquiriu carácter definitivo. Consequentemente, o Regulamento (CE) n.º 2376/2002 deixa de poder ter carácter derogatório. Numa perspectiva de clareza e transparência, importa pois proceder à sua revogação e substituição por um novo regulamento.
- (3) A partir de 1 de Maio de 2004, a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia tornar-se-ão Estados-Membros da União Europeia. Dado ser um contingente anual com adjudicação semanal a partir de 1 de Janeiro de 2004, é possível que o contingente pautal de importação de 300 000 toneladas de cevada se encontre esgotado ou largamente utilizado à data prevista para a adesão. Importa, pois, estabelecer, relativamente ao ano de 2004, disposições específicas que possibilitem aos novos Estados-Membros utilizarem estes contingentes.
- (4) A fim de permitir a importação ordenada e não especulativa de cevada que este contingente pautal visa, é necessário dispor no sentido de estas importações serem sujeitas à emissão de um certificado de importação. Tais certificados, no âmbito das quantidades fixadas, devem ser emitidos, a pedido dos interessados, mediante a eventual fixação de um coeficiente de redução das quantidades pedidas.
- (5) Para assegurar uma boa gestão do contingente, importa prever prazos para a apresentação dos pedidos de certificado, assim como os elementos que devem figurar nos pedidos e nos certificados.
- (6) Tendo em conta as condições de apresentação, deve ser prevista uma derrogação relativamente ao prazo de validade dos certificados.
- (7) Para assegurar uma gestão eficaz do contingente, importa prever derrogações ao Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾, no que respeita à transmissibilidade dos certificados e à tolerância relativa às quantidades introduzidas em livre prática.
- (8) É igualmente necessário que a garantia relativa aos certificados de importação seja fixada a um nível relativamente elevado, em derrogação ao disposto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão, de 28 de Julho de 2003, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽⁶⁾.
- (9) Importa garantir uma comunicação rápida e recíproca entre a Comissão e os Estados-Membros relativamente às quantidades pedidas e importadas.
- (10) O Comité de Gestão dos Cereais não se pronunciou no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um contingente pautal de 300 000 toneladas de importação de cevada do código NC 1003 00.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 95 de 11.4.2003, p. 36.

⁽³⁾ JO L 95 de 11.4.2003, p. 40.

⁽⁴⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 92. Regulamento com a última redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 1113/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 24).

⁽⁵⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 325/2003 (JO L 47 de 21.2.2003, p. 21).

⁽⁶⁾ JO L 189 de 29.7.2003, p. 12.

2. O contingente pautal é aberto em 1 de Janeiro de cada ano. O direito de importação no interior do contingente pautal é de 16 euros por tonelada.

No caso de produtos que o presente regulamento vise, importados para além da quantidade prevista no n.º 1, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

Relativamente ao ano de 2004, aplica-se o disposto no parágrafo anterior caso a importação supere as quantidades previstas no n.º 3 durante o período em causa.

3. Relativamente ao ano de 2004, o contingente anual é dividido em duas parcelas, repartidas pelos seguintes períodos:

- a) Parcela n.º 1: de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004 — 100 000 toneladas;
- b) Parcela n.º 2: de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2004 — 200 000 toneladas.

As quantidades correspondentes à parcela n.º 1 e não utilizadas serão automaticamente atribuídas à parcela n.º 2.

Artigo 2.º

As importações no âmbito do contingente visado no n.º 1 do artigo 1.º são sujeitas à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1291/2000, sob reserva do disposto no presente regulamento.

Artigo 3.º

1. Os pedidos de certificados de importação são apresentados às autoridades competentes dos Estados-Membros às segundas-feiras, até às 13 horas (hora de Bruxelas).

Cada pedido de certificado indicará uma quantidade que não pode superar a quantidade disponível por subcontingente para a importação do produto em causa, a título do período em referência. O requerente pode apresentar um só pedido de certificado no Estado-Membro em causa.

Relativamente ao ano de 2004, a quantidade visada no parágrafo anterior não pode superar a quantidade disponível para a importação do produto em causa, a título do período em referência.

2. No dia da entrega dos pedidos de certificados, as autoridades competentes transmitirão à Comissão, por fax, até às 18 horas (hora de Bruxelas), uma comunicação em conformidade com o modelo que figura em anexo, assim como a quantidade total resultante da soma das quantidades indicadas nos pedidos de certificados de importação. As comunicações far-se-ão, mesmo que não tenha sido apresentado nenhum pedido num Estado-Membro. Esta informação é comunicada separadamente da relativa aos outros pedidos de certificados de importação de cereais.

Se o Estado-Membro não enviar à Comissão a notificação dos pedidos nos prazos prescritos, a Comissão considerará que não foi apresentado nenhum pedido no Estado-Membro em causa.

3. Se a soma das quantidades atribuídas desde o início do ano com a quantidade visada no n.º 2 superar a quantidade do contingente em causa a título do ano em referência, a Comissão fixará um coeficiente único de redução a aplicar às quantidades pedidas, o mais tardar no terceiro dia útil a seguir à apresentação dos pedidos.

Relativamente ao ano de 2004, os coeficientes únicos de redução visados no parágrafo anterior são fixados se a soma das quantidades atribuídas desde o início do período com as quantidades visadas no n.º 2 superar a quantidade do contingente a título do período em referência.

4. Sem prejuízo da aplicação do n.º 3, os certificados são emitidos no quarto dia útil a seguir à apresentação do pedido. No dia da emissão dos certificados, as autoridades competentes transmitem à Comissão, por fax (número que consta do anexo), até às 18 horas (hora de Bruxelas), a quantidade total resultante da soma das quantidades em relação às quais foram, nesse mesmo dia, emitidos os certificados de importação.

Artigo 4.º

Os certificados de importação são válidos durante um período de 45 dias a contar da data da sua emissão. A duração de validade do certificado é calculada a partir do dia da sua emissão efectiva, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

Artigo 5.º

Em derrogação ao disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, os direitos que decorrem do certificado de importação não são transmissíveis.

Artigo 6.º

Em derrogação ao disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. Para o efeito, é inscrito o algarismo «0» na casa 19 do certificado.

Artigo 7.º

O pedido de certificado de importação e o certificado de importação comportam:

a) Na casa 20, uma das menções seguintes:

- Regulamento (CE) n.º 2305/2003
- Forordning (EF) nr. 2305/2003
- Verordnung (EG) Nr. 2305/2003
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2305/2003
- Regulation (EC) No 2305/2003
- Règlement (CE) n.º 2305/2003
- Regolamento (CE) n. 2305/2003
- Verordening (EG) nr. 2305/2003
- Regulamento (CE) n.º 2305/2003
- Asetus (EY) N:o 2305/2003
- Förordning (EG) nr 2305/2003

b) Na casa 24, a menção «16 euros por tonelada».

Artigo 8.º

Em derrogação do disposto no artigo 12.º, alíneas a) e b), do Regulamento (CE) n.º 1342/2003, a garantia relativa aos certificados de importação previstos pelo presente regulamento é de 30 euros por tonelada.

Artigo 9.º

O Regulamento (CE) n.º 2376/2002 é revogado.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

MODELO DE COMUNICAÇÃO REFERIDA NO N.º 2 DO ARTIGO 3.º (*)
Contingentes de importação de cevada abertos pelo Regulamento (CE) n.º 2305/2003

Semana de ... a ...

Contingente/Produto	Número de operador	Quantidade pedida (em toneladas)	Origem

(*) Comunicação a transmitir por fax ao número (32-2) 295 25 15.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2306/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 280/98 que derroga de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 2597/97 do Conselho, que estabelece regras gerais complementares da organização comum dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos, no que toca ao leite destinado ao consumo humano produzido na Finlândia e na Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 149.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2596/97 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que prorroga o prazo previsto no n.º 1 do artigo 149.º do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia ⁽¹⁾, prolonga o período durante o qual podem ser adoptadas medidas transitórias para facilitar a passagem do regime existente na Áustria, na Finlândia e na Suécia aquando da adesão, para o regime decorrente da aplicação da organização comum de mercado. No que diz respeito aos requisitos relativos ao teor de matéria gorda do leite destinado ao consumo humano produzido na Finlândia e na Suécia, aquele prazo foi prorrogado até 30 de Abril de 2009.

- (2) Justifica-se um prorrogamento correspondente no que diz respeito às disposições de aplicação previstas no Regulamento (CE) n.º 280/98 da Comissão ⁽²⁾.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 280/98 deve ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 280/98, a data «31 de Dezembro de 2003» é substituída pela data «30 de Abril de 2009».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 351 de 23.12.1997, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1805/2003 (JO L 265 de 16.10.2003, p. 5).

⁽²⁾ JO L 28 de 4.2.1998, p. 3. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 169/2000 (JO L 21 de 26.1.2000, p. 10).

REGULAMENTO (CE) N.º 2307/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003
que altera o Regulamento (CE) n.º 2550/2001 no que respeita às zonas elegíveis para o prémio por cabra

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As zonas elegíveis para o prémio a favor dos produtores de cabras são enumeradas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2550/2001 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino no que respeita ao regime de prémios e que altera o Regulamento (CE) n.º 2419/2001 ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 623/2002 ⁽³⁾.
- (2) Um exame suplementar mostrou que a lista das zonas geográficas deve ser actualizada. Na sequência de uma análise do sistema de produção caprina nos departamentos ultramarinos, as autoridades francesas

concluíram que os critérios do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 são satisfeitos nesses departamentos.

- (3) A referida actualização é efectuada sem prejuízo do controlo *a posteriori* das condições de concessão da ajuda previstas no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e dos Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2550/2001 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.

⁽²⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 105.

⁽³⁾ JO L 95 de 12.4.2002, p. 12.

ANEXO

«ANEXO I

Zonas elegíveis para o prémio por cabra

1. França: Córsega, departamentos ultramarinos e todas as zonas de montanha, na aceção do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho ⁽¹⁾, situadas fora daquela região.
 2. Grécia: todo o território.
 3. Itália: Lazio, Abruzzo, Molise, Campania, Apulia, Basilicata, Calabria, Sicilia e Sardegnia e todas as zonas de montanha, na aceção do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, situadas fora destas regiões.
 4. Espanha: regiões autónomas da Andalucía, Aragón, Baleares, Castilla-La Mancha, Castilla y León, Cataluña, Extremadura, Galicia (excepto as províncias da Coruña e de Lugo), Madrid, Murcia, Rioja, Comunidad Valenciana e Canarias e todas as zonas de montanha, na aceção do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, situadas fora destas regiões.
 5. Portugal: todo o território, com excepção dos Açores.
 6. Áustria: todas as zonas de montanha, na aceção do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.
 7. Alemanha: todas as zonas de montanha, na aceção do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.»
-

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2308/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003**

que institui as regras de gestão e de repartição de contingentes têxteis estabelecidos para 2004 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais, ou por outras regras comunitárias específicas de importação ⁽¹⁾ e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 6 do seu artigo 17.º e o n.º 2 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 517/94 estabeleceu restrições quantitativas para as importações de certos produtos têxteis originários de determinados países terceiros, a gerir segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».
- (2) Ao abrigo do referido regulamento, é possível, em determinadas circunstâncias, recorrer a outros métodos de repartição, dividir os contingentes em fracções ou reservar uma parte de um determinado limite quantitativo exclusivamente para os pedidos acompanhados de justificativos dos resultados de importações anteriores.
- (3) As regras de gestão dos contingentes estabelecidos para 2004 devem ser adoptadas antes do início do ano de contingentamento, de molde a não perturbar indevidamente a continuidade dos fluxos comerciais.
- (4) As medidas adoptadas em anos anteriores, designadamente pelo Regulamento (CE) n.º 2357/2002 da Comissão ⁽²⁾, que institui as regras de gestão e de repartição de contingentes têxteis estabelecidos para 2003 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94, revelaram-se satisfatórias, pelo que se afigura oportuno adoptar regras semelhantes para 2004.
- (5) A fim de satisfazer o maior número possível de operadores, é adequado tornar mais flexível o método de repartição «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», estabelecendo um limite máximo para as quantidades que podem ser atribuídas a cada operador segundo esse método.
- (6) A fim de assegurar a continuidade das trocas comerciais e uma gestão eficiente dos contingentes, os operadores devem poder apresentar o seu primeiro pedido de autorização de importação para 2004 para quantidades equivalentes às quantidades que tenham importado em 2003.
- (7) A fim de se assegurar a melhor utilização possível das quantidades, o operador que tenha utilizado, pelo menos, metade das quantidades já autorizadas, deve poder apresentar um pedido para quantidades suplementares, desde que existam quantidades disponíveis nos contingentes.
- (8) Tendo em vista uma boa gestão, as autorizações de importação devem ser válidas por nove meses a contar da data de emissão, mas só até ao fim do ano em causa. Os Estados Membros só podem emitir licenças após terem sido notificados, pela Comissão, de que existem quantidades disponíveis e no caso de o operador poder comprovar a existência de um contrato e poder comprovar, salvo disposição em contrário, não ter ainda beneficiado, ao abrigo do presente regulamento, de uma autorização de importação da Comunidade para as categorias e países em causa. No entanto, e a pedido dos importadores, as autoridades nacionais competentes devem ser autorizadas a prorrogar por um prazo de três meses e até 31 de Março de 2005 as licenças que tenham sido utilizadas em, pelo menos, metade até à data de apresentação do pedido.
- (9) Tendo em conta o alargamento da União Europeia em 1 de Maio de 2004, a repartição do contingente de 2004 pelos importadores deve ser dividida em duas fracções correspondentes, respectivamente, à actual e futura composição da União. Os países candidatos à adesão só deverão ser habilitados a emitir autorizações de importação para mercadorias que sejam importadas após 1 de Maio de 2004.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis, instituído pelo artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 517/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento visa estabelecer as regras relativas à gestão dos contingentes quantitativos para a importação de determinados produtos têxteis, estabelecidos nos anexos III B e IV do Regulamento (CE) n.º 517/94 para o ano de 2004.

A atribuição dos contingentes para 2004 será dividida em duas fracções separadas, estando a segunda acessível aos países candidatos à adesão a partir de 1 de Maio de 2004. Os limites quantitativos para as fracções serão enumerados no anexo I.

⁽¹⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1484/2003 da Comissão (JO L 212 de 22.8.2003, p. 46.)

⁽²⁾ JO L 351 de 28.12.2002, p. 45.

Artigo 2.º

Os contingentes referidos no artigo 1.º devem ser repartidos por ordem cronológica de recepção, pela Comissão, das notificações efectuadas pelos Estados-Membros dos pedidos dos operadores para quantidades que não excedam, por operador, as quantidades máximas estabelecidas no anexo II.

Todavia, as quantidades máximas não são aplicáveis aos operadores que, quando da apresentação do seu primeiro pedido para 2004, possam comprovar às autoridades nacionais competentes ter importado, para certas categorias e certos países terceiros, quantidades superiores às quantidades máximas fixadas para cada categoria ao abrigo de licenças de importação emitidas para 2003.

No que se refere a esses operadores, as autoridades competentes podem autorizar a importação de quantidades não superiores às quantidades importadas em 2003, para determinadas categorias e determinados países terceiros, desde que estejam disponíveis quantidades suficientes no contingente.

Artigo 3.º

Qualquer importador que já tenha utilizado 50 % ou mais das quantidades que lhe foram atribuídas ao abrigo do presente regulamento pode apresentar um novo pedido, para a mesma categoria e o mesmo país de origem, relativo a quantidades não superiores às quantidades máximas estabelecidas no anexo II.

Artigo 4.º

1. As autoridades nacionais competentes enumeradas no anexo III podem comunicar à Comissão, a partir das 10 horas do dia 5 de Janeiro de 2004, as quantidades abrangidas pelos pedidos de autorização de importação.

A hora referida no parágrafo anterior é a hora de Bruxelas.

Os pedidos das autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros que figuram na secção A do anexo III serão inicialmente tratadas por dedução da primeira fracção. Quando o

limite quantitativo para uma determinada categoria da primeira fracção estiver esgotado, os pedidos suplementares serão tratados no âmbito da segunda fracção. Os pedidos das autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros que figuram na secção B do anexo III serão tratados exclusivamente no âmbito da segunda fracção.

2. As autoridades nacionais competentes só emitirão autorizações após terem sido notificadas pela Comissão, em conformidade com o n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 517/94, de que existem quantidades disponíveis para importação. As autoridades nacionais competentes dos Estados candidatos à adesão só emitirão autorizações de importação para mercadorias a importar a partir de 1 de Maio.

Essas autoridades só emitirão autorizações se o operador:

- a) Comprovar a existência de um contrato de fornecimento das mercadorias; e
- b) Declarar, por escrito, que, para as categorias e países em causa:
 - i) não beneficiou de nenhuma autorização ao abrigo do presente regulamento, ou
 - ii) beneficiou de uma autorização ao abrigo do presente regulamento, que foi utilizada em, pelo menos, 50 %.

3. As autorizações de importação são válidas por um período de nove meses a contar da data de emissão e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2004.

Todavia, as autoridades nacionais competentes podem, a pedido do importador, prorrogar por um período de três meses as autorizações que tenham sido utilizadas em, pelo menos, 50 % no momento da apresentação do pedido. Esta prorrogação não pode, em caso algum, prolongar-se para além do dia 31 de Março de 2005.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO I

Limites quantitativos para as fracções referidas no artigo 1.º

Sérvia e Montenegro ⁽¹⁾

Categoria	Unidade	Primeira fracção: de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004	Segunda fracção: de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2004
1	Toneladas	770	1 580
2	Toneladas	949	1 904
2a	Toneladas	215	430
3	Toneladas	104	208
5	1 000 peças	429	897
6	1 000 peças	185	409
7	1 000 peças	96	215
8	1 000 peças	355	754
9	Toneladas	97	195
15	1 000 peças	143	317
16	1 000 peças	77	155
67	Toneladas	80	164

⁽¹⁾ Incluindo o Kosovo, como definido na Resolução 1244, de 10 de Junho de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Coreia do Norte

Categoria	Unidade	Primeira fracção: de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004	Segunda fracção: de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2004
1	Toneladas	43	85
2	Toneladas	48	102
3	Toneladas	16	65
4	1 000 peças	95	194
5	1 000 peças	62	126
6	1 000 peças	72	146
7	1 000 peças	31	66
8	1 000 peças	100	202
9	Toneladas	24	47
12	1 000 pares	430	878
13	1 000 peças	503	1 006
14	1 000 peças	51	103
15	1 000 peças	58	117
16	1 000 peças	29	59
17	1 000 peças	20	41
18	Toneladas	20	41
19	1 000 peças	137	274
20	Toneladas	47	95
21	1 000 peças	1 137	2 279
24	1 000 peças	88	175
26	1 000 peças	58	117
27	1 000 peças	95	193

Categoria	Unidade	Primeira fracção: de 1 de Janeiro a 30 Abril de 2004	Segunda fracção: de 1 de Maio a 31 Dezembro de 2004
28	1 000 peças	95	191
29	1 000 peças	40	80
31	1 000 peças	98	195
36	Toneladas	30	65
37	Toneladas	119	259
39	Toneladas	17	34
59	Toneladas	155	311
61	Toneladas	13	27
68	Toneladas	40	80
69	1 000 peças	61	123
70	1 000 peças	90	180
73	1 000 peças	50	99
74	1 000 peças	44	89
75	1 000 peças	13	26
76	Toneladas	40	80
77	Toneladas	5	9
78	Toneladas	61	123
83	Toneladas	18	36
87	Toneladas	2	6
109	Toneladas	4	7
117	Toneladas	17	34
118	Toneladas	8	15
142	Toneladas	3	7
151A	Toneladas	3	7
151B	Toneladas	3	7
161	Toneladas	50	102

ANEXO II

Quantidades máximas referidas nos artigos 2.º e 3.º

País em questão	Categoria	Unidade	Quantidade máxima
Coreia do Norte	1	Quilogramas	10 000
	2	Quilogramas	10 000
	3	Quilogramas	10 000
	4	Peças	10 000
	5	Peças	10 000
	6	Peças	10 000
	7	Peças	10 000
	8	Peças	10 000
	9	Quilogramas	10 000
	12	Pares	10 000
	13	Peças	10 000
	14	Peças	10 000
	15	Peças	10 000
	16	Peças	10 000
	17	Peças	10 000
	18	Quilogramas	10 000
	19	Peças	10 000
	20	Quilogramas	10 000
	21	Peças	10 000
	24	Peças	10 000
	26	Peças	10 000
	27	Peças	10 000
	28	Peças	10 000
	29	Peças	10 000
	31	Peças	10 000
	36	Quilogramas	10 000
	37	Quilogramas	10 000
	39	Quilogramas	10 000
	59	Quilogramas	10 000
	61	Quilogramas	10 000
	68	Quilogramas	10 000
	69	Peças	10 000
	70	Peças	10 000
	73	Peças	10 000
	74	Peças	10 000
	75	Peças	10 000
76	Quilogramas	10 000	
77	Quilogramas	5 000	
78	Quilogramas	5 000	
83	Quilogramas	10 000	
87	Quilogramas	10 000	
109	Quilogramas	10 000	
117	Quilogramas	10 000	
118	Quilogramas	10 000	
142	Quilogramas	10 000	
151A	Quilogramas	10 000	
151B	Quilogramas	10 000	
161	Quilogramas	10 000	

País em questão	Categoria	Unidade	Quantidade máxima
Sérvia e Montenegro ⁽¹⁾	1	Quilogramas	20 000
	2	Quilogramas	20 000
	2a	Quilogramas	10 000
	3	Quilogramas	10 000
	5	Peças	10 000
	6	Peças	10 000
	7	Peças	10 000
	8	Peças	10 000
	9	Quilogramas	10 000
	15	Peças	10 000
	16	Peças	10 000
	67	Quilogramas	10 000

⁽¹⁾ Incluindo o Kosovo, como definido na Resolução 1244, de 10 de Junho de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

ANEXO III

Lista das instâncias encarregadas da emissão de licenças referidas no artigo 4.º

Secção A: lista das autoridades nacionais competentes nos actuais Estados-Membros

Lista das autoridades nacionais competentes

- | | |
|--|---|
| <p>1. België</p> <p>Ministerie van Economische Zaken
Bestuur Economische Betrekkingen
Dienst Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60
B-1040 Brussel
Tel.: (32-2) 206 58 11
Fax: (32-2) 230 83 22</p> | <p>6. France</p> <p>Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie
Direction générale de l'industrie, des technologies de l'information et des postes
Service des industries manufacturières (SIM)
Mission «Textile-Importations»
Le Bervil, 12 rue Villiot
F-75572 Paris Cedex 12
Tél.: (33-1) 44 87 17 17
Fax: (33-1) 53 44 91 81</p> |
| <p>1. Belgique</p> <p>Ministère des affaires économiques
Administration des relations économiques
Service des Licences
Rue Général Leman 60
B-1040 Bruxelles
Tel.: (32-2) 206 58 11
Fax: (32-2) 230 83 22</p> | <p>7. Irland</p> <p>Department of Enterprise, Trade and Employment
Internal Market
Kildare Street
Dublin 2
Ireland
Tel.: (353-1) 631 21 21
Fax: (353-1) 631 28 26</p> |
| <p>2. Danmark</p> <p>Erhvervs- og Boligstyrelsen
Økonomi- og Erhvervsministeriet
Vejlssøvej 29
DK-8600 Silkeborg
Tel.: (45) 35 46 64 30
Fax: (45) 35 46 64 01</p> | <p>8. Italy</p> <p>Ministero del Commercio con l'Estero
Direzione Generale per la Politica Commerciale e per la Gestione del Regime degli Scambi
DIV. III
Viale America 341
I-0014 Roma
Tel.: (39-6) 59 64 75 17, 59 93 22 02/22 15
Fax: (39-6) 59 93 22 35/22 63
Telex: (39-6) 59 64 75 31</p> |
| <p>3. Deutschland</p> <p>Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)
Frankfurter Str. 29-35
D-65760 Eschborn
Tel.: (49-61) 96 9 08-0
Fax: (49-61) 96 9 42 26</p> | <p>9. Luxembourg</p> <p>Ministère des affaires étrangères
Office des licences
Boîte postale 113
L-2011 Luxembourg
Tel.: (352) 47 82 371
Fax: (352) 46 61 38</p> |
| <p>4. Ελλάδα</p> <p>Υπουργείο Οικονομίας & Οικονομικών
Γενική Γραμματεία Διεθνών Σχέσεων
Γενική Διεύθυνση Σχεδιασμού & Διαχείρισης Πολιτικής
Διεύθυνση Διεθνών Οικονομικών Ροών
Κορνάρου 1
GR-10563 Αθήνα
Τηλ: (30-1) 328 60 31-5
Φαξ: (30-1) 328 60 94</p> | <p>10. Nederland</p> <p>Belastingdienst/Douane
Centrale dienst voor in- en uitvoer
Engelse Kamp 2
Postbus 30003
9700 RD Groningen
Nederland
Tel.: (31-50) 523 91 11
Fax: (31-50) 523 22 10</p> |
| <p>5. España</p> <p>Ministerio de Economía
Secretaría General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana nº 162
E-28046 Madrid
Tel.: (34-91) 349 38 17, 349 37 48
Fax: (34-91) 563 18 23, 349 38 31</p> | <p>11. Portugal</p> <p>Ministério das Finanças
Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo
Rua Terreiro do Trigo
Edifício da Alfândega
PT-1149-060 LISBOA
Tel.: (351-21) 218 814 263
Fax: (351-21) 218 814 261
E-mail: dsl@dgaiec.min-financas.pt</p> |

12. United Kingdom

Department of Trade and Industry
 Import Licensing Branch
 Queensway House
 West Precinct
 Billingham
 TS23 2NF
 United Kingdom
 Tel.: (44-1642) 36 43 33, 36 43 34
 Fax: (44-1642) 53 35 57

13. Österreich

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
 Außenwirtschaftsadministration
 Abteilung C2/2
 Stubenring 1
 A-1011 Wien
 Tel.: (43-1) 711 00-0
 Fax: (43-1) 711 00-8386

14. Sweden

National Board of Trade (Kommerskollegium)
 Box 6803
 S-113 86 Stockholm
 Tel.: (46-8) 690 48 00
 Fax: (46-8) 30 67 59

15. Suomi

Tullihallitus
 Erottajankatu 2
 FIN-00101 Helsinki
 Tel.: (358-9) 61 41
 Fax: (358-9) 61 42 852

Secção B: lista das autoridades nacionais competentes**1. Cyprus**

Ministry of Commerce, Industry and Tourism
 Trade Department
 6 Andrea Araouzou Str.
 1421 Nicosia
 Tel: (357-2) 86 71 00
 Fax: (357-2) 37 51 20

2. Czech Republic

Ministerstvo průmyslu a obchodu
 Licenční správa
 Na Frantisku 32
 110 15 Praha 1
 Tel: (42) 22406 2206
 Fax: (42) 22421 2133

3. Estonia

Majandus- ja Kommunikatsiooniministeerium
 Harju 11
 15072 Tallinn
 Estonia
 Tel.: (372) 6256 400
 Fax: (372) 6313 660

4. Hungary

Gazdasági és Közlekedési Minisztérium
 Engedélyezési és Közigazgatási Hivatala
 1024 Budapest Margit krt. 85.
 Postafiók: 1537 Budapest Pf. 345.
 Tel: (36-1) 336 7300
 Fax: ((36-1) 336 7302

5. Latvia

Ekonomikas ministrija
 Brīvības iela 55
 LV-1519 Rīga
 Tel: (371) 701 3006
 Fax: (371) 728 0882

6. Lithuania

Lietuvos Respublikos Ūkio Ministerija
 Gedimino Ave 38/2
 LT-2600 Vilnius
 Tel: (370-5) 262 50 30/370 5 262 87 50
 Fax: (370-5) 262 39 74

7. Malta

Ministry of Finance and Economic Affairs
 Trade Services Directorate, Commerce Division
 Lascaris
 Valletta CMR02
 Malta
 Tel: (356-21) 246 800
 Fax: (356-21) 251 515

8. Poland

Ministerstwo Gospodarki, Pracy i Polityki
 Społecznej
 Pl. Trzech Krzyży 3/5
 00-950 Warszawa
 Tel: (48-22) 693 55 53
 Fax: (48-22) 693 40 21

9. Slovakia

Ministerstvo Hospodárstva SR
 Odbor výkonu obchodno-politických opatrení
 Mierová 19
 827 15 Bratislava
 Tel: (421-2) 434 23 913/2 485 42 160
 Fax: (421-2) 4342 3919

10. Slovenia

Ministrstvo za gospodarstvo
 Področje ekonomskih odnosov s tujino
 Kotnikova 5
 1000 Ljubljana
 Tel: (386-1)478 35 42
 Fax: (386-1) 478 36 11

**REGULAMENTO (CE) N.º 2309/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003**

**que altera os anexos III B, IV e VI do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho no que se refere
aos contingentes dos têxteis para 2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 517/94 estabelece os limites quantitativos anuais relativos a determinados produtos têxteis originários da Sérvia e Montenegro e da Coreia do Norte.
- (2) A partir de 1 de Maio de 2004, a União Europeia compreenderá 10 novos Estados-Membros. O n.º 7 do artigo 6.º do Acto de Adesão estabelece, que os novos Estados-Membros devem aplicar a política comercial comum relativa aos têxteis e que as restrições quantitativas aplicadas pela Comunidade às importações de produtos têxteis e de vestuário devem ser adaptadas para terem em conta a adesão dos novos Estados-Membros à Comunidade. As restrições quantitativas aplicáveis às importações de determinados produtos têxteis, provenientes de países terceiros, para a Comunidade alargada, devem, por conseguinte, ser adaptadas no sentido de abrangerem igualmente as importações para os 10 novos Estados-Membros. Isso exige que se alterem certos anexos do Regulamento (CE) n.º 517/94.
- (3) Para a alteração das quantidades, é conveniente utilizar uma metodologia que, ao adaptar os novos níveis dos contingentes, tenha em conta as importações tradicionais para os novos Estados-Membros. Uma fórmula que

consista na média das importações dos três últimos anos, provenientes de países terceiros para os novos Estados-Membros, ajustadas *pro rata temporis*, forneceria uma medida adequada dos fluxos históricos. Os anos de 2000 a 2002 foram seleccionados como os mais significativos, dado que lhes dizem respeito os últimos dados disponíveis relativos às importações de têxteis e vestuário pelos 10 novos Estados-Membros.

- (4) Por conseguinte, os anexos III B, IV e VI do Regulamento (CE) n.º 517/94 devem ser alterados de forma a indicarem os níveis dos contingentes aplicáveis relativamente a 2004. As regras pormenorizadas de atribuição dos contingentes para 2004 são as previstas no Regulamento (CE) n.º 2308/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003 relativo à gestão dos contingentes têxteis estabelecidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho relativamente a 2004 ⁽²⁾.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 517/94 deve ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis, instuído pelo artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 517/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos III B, IV e VI do Regulamento (CE) n.º 517/94 são alterados conforme consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1484/2003 da Comissão (JO L 212 de 22.8.2003, p. 46).

⁽²⁾ Ver página 13 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Os anexos III B, IV e VI do Regulamento (CE) n.º 517/94 são alterados do seguinte modo:

1. O anexo III B passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO III B

Limites quantitativos comunitários anuais a que se refere o n.º 1, quarto travessão, do artigo 2.º

Sérvia e Montenegro ⁽¹⁾

Categoria	Unidade	Quantidade
1	Toneladas	2 350
2	Toneladas	2 853
2a	Toneladas	645
3	Toneladas	312
5	1 000 peças	1 326
6	1 000 peças	594
7	1 000 peças	311
8	1 000 peças	1 109
9	Toneladas	292
15	1 000 peças	460
16	1 000 peças	232
67	Toneladas	244

⁽¹⁾ Incluindo o Kosovo tal como definido pela Resolução 1244, de 10 de Junho de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas»

2. O anexo IV passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IV

Limites quantitativos comunitários anuais a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

Coreia do Norte

Categoria	Unidade	Quantidade
1	Toneladas	128
2	Toneladas	150
3	Toneladas	81
4	1 000 peças	289
5	1 000 peças	188
6	1 000 peças	218
7	1 000 peças	97
8	1 000 peças	302
9	Toneladas	71
12	1 000 pares	1 308
13	1 000 peças	1 509
14	1 000 peças	154
15	1 000 peças	175
16	1 000 peças	88
17	1 000 peças	61
18	Toneladas	61
19	1 000 peças	411

Categoria	Unidade	Quantidade
20	Toneladas	142
21	1 000 peças	3 416
24	1 000 peças	263
26	1 000 peças	175
27	1 000 peças	288
28	1 000 peças	286
29	1 000 peças	120
31	1 000 peças	293
36	Toneladas	95
37	Toneladas	378
39	Toneladas	51
59	Toneladas	466
61	Toneladas	40
68	Toneladas	120
69	1 000 peças	184
70	1 000 peças	270
73	1 000 peças	149
74	1 000 peças	133
75	1 000 peças	39
76	Toneladas	120
77	Toneladas	14
78	Toneladas	184
83	Toneladas	54
87	Toneladas	8
109	Toneladas	11
117	Toneladas	51
118	Toneladas	23
142	Toneladas	10
151A	Toneladas	10
151B	Toneladas	10
161	Toneladas	152»

3. O anexo VI passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO VI

TRÁFEGO DE APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

Limites quantitativos comunitários anuais a que se refere o artigo 4.º

Sérvia e Montenegro ⁽¹⁾

Categoria	Unidade	Quantidade
5	1 000 peças	1 501
6	1 000 peças	4 457
7	1 000 peças	2 190
8	1 000 peças	4 936
15	1 000 peças	2 576
16	1 000 peças	1 374

⁽¹⁾ Incluindo o Kosovo, tal como definido pela Resolução 1244, de 10 de Junho de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2310/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003**

**certificados de exportação do sistema A3 no sector dos frutos e produtos hortícolas (tomates,
laranjas, limões e maçãs)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 ⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução das restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, os produtos exportados pela Comunidade podem ser objecto de uma restituição à exportação, tendo em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, é conveniente zelar por que as correntes de trocas comerciais iniciadas anteriormente pelo regime das restituições não sejam perturbadas. Por esse motivo e devido à sazonalidade das exportações de frutos e produtos hortícolas, é oportuno fixar as quantidades previstas por produto, com base na nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 118/2003 ⁽⁶⁾. Essas quantidades devem ser repartidas tendo em conta o carácter mais ou menos perecível dos produtos em causa.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços dos frutos e produtos hortícolas no mercado comunitário e das disponibilidades e, por outro lado, dos preços praticados no comércio internacional. Devem também ser tidas em conta as despesas de comercialização e de transporte, assim como o aspecto económico das exportações previstas.
- (5) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os preços do mercado comunitário serão determinados com base nos preços mais vantajosos para a exportação.
- (6) Sempre que a situação do comércio internacional ou as exigências específicas de alguns mercados o tornem necessário, a restituição relativa a determinados produtos pode ser diferenciada consoante o destino do produto.
- (7) Os tomates, as laranjas, os limões e as maçãs das categorias Extra, I e II das normas comunitárias de comercialização podem actualmente ser objecto de exportações economicamente importantes.
- (8) Para tornar possível a utilização mais eficaz dos recursos disponíveis e tendo em conta a estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente proceder por meio de concurso e fixar o montante indicativo das restituições e as quantidades previstas para o período em causa.
- (9) O Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso para a atribuição de certificados de exportação do sistema A3. Os produtos em causa, o prazo para entrega das propostas, as taxas de restituição indicativas e as quantidades previstas são fixados em anexo.
2. Os certificados emitidos a título da ajuda alimentar, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁷⁾, não são imputados às quantidades elegíveis referidas no anexo do presente regulamento.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, o período de eficácia dos certificados de tipo A3 é de dois meses.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Janeiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

⁽³⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽⁵⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 20 de 24.1.2003, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Atribuição de certificados de exportação do sistema A3 no sector dos frutos e produtos hortícolas (tomates, laranjas, limões, e maçãs)

Prazo para entrega das propostas: de 7 a 8 de Janeiro de 2004

Código dos produtos ⁽¹⁾	Destino ⁽²⁾	Taxa de restituição indicativa (em euros/tonelada líquida)	Quantidades previstas (em toneladas)
0702 00 00 9100	F08	25	5 989
0805 10 10 9100 0805 10 30 9100 0805 10 50 9100	F00	19	50 409
0805 50 10 9100	F00	26	14 412
0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F04, F09	25	5 137

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos encontram-se estabelecidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

⁽²⁾ Os códigos dos destinos da série «A» encontram-se definidos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3846/87. Os códigos numéricos dos destinos encontram-se estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). Os outros destinos são estabelecidos do seguinte modo:

F00: Todos os destinos diferentes da Estónia.

F03: Todos os destinos diferentes da Suíça e Estónia.

F04: Hong Kong, Singapura, Malásia, Sri Lanca, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova-Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Japão, Uruguai, Paraguai, Argentina, México, Costa Rica.

F08: Todos os destinos diferentes da Eslováquia, Letónia, Lituânia, Bulgária e Estónia.

F09: Os seguintes destinos:

— Noruega, Islândia, Gronelândia, ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República jugoslava da Macedónia, Sérvia e Montenegro, Malta, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Ucrânia, Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos (Abu Dhabi, Dubai, Chardja, Adjman, Umm al-Qi'wayn, Ras al-Khayma e Fudjajra), Kuwait, Iémen, Síria, Irão, Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colómbia,

— países e territórios de África, excluindo a África do Sul,

— destinos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2311/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003**

**relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de
cevada na posse do organismo de intervenção sueco**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção ⁽²⁾, estipula, nomeadamente, que a colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção é efectuada por concurso, com base em condições de preços que permitam evitar perturbações do mercado.
- (2) A Suécia possui ainda existências de intervenção de cevada.
- (3) Em virtude das condições climáticas difíceis registadas em grande parte da Comunidade, a produção de cereais da campanha de 2003/2004 foi bastante reduzida. Esta situação determinou, localmente, um aumento considerável dos preços, devido a problemas específicos das explorações de pecuária e da indústria dos alimentos para gado, que registaram dificuldades de abastecimento a preços competitivos.
- (4) É conveniente disponibilizar para o mercado interno as existências de cevada na posse do organismo de intervenção sueco. Dado que o prazo de apresentação das ofertas para o último concurso parcial nos termos do Regulamento (CE) n.º 1965/2003 ⁽³⁾ expirou em 18 de Dezembro de 2003, é conveniente abrir um novo concurso permanente.
- (5) De forma a atender à situação do mercado da Comunidade, é oportuno prever a gestão do concurso pela Comissão; além disso, importa fixar um coeficiente de atribuição para as propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo.
- (6) Importa prever o anonimato dos proponentes no contexto da comunicação do organismo de intervenção sueco à Comissão.
- (7) Tendo em vista a modernização da gestão, importa prever a transmissão por correio electrónico das informações solicitadas pela Comissão.

- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção sueco procederá à colocação em venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, de 48 048 toneladas de cevada na sua posse.

Artigo 2.º

A venda prevista no artigo 1.º é regida pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Todavia, em derrogação do referido regulamento:

- a) As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que se referem;
- b) O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe os mercados dos cereais.

Artigo 3.º

Em derrogação do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a garantia respeitante à proposta é fixada em 10 euros por tonelada.

Artigo 4.º

1. A data-limite de apresentação das propostas respeitantes ao primeiro concurso parcial é fixada em 8 de Janeiro de 2004 às 9 horas (hora de Bruxelas).

O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina cada quinta-feira às 9 horas (hora de Bruxelas), com excepção de 8 de Abril e 20 de Maio de 2004.

O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 27 de Maio de 2004 às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. As propostas deverão ser apresentadas ao organismo de intervenção sueco:

Statens Jordbruksverk
S-551 82 Jönköping
Fax: (+ 46-38) 71 95

Artigo 5.º

O organismo de intervenção sueco comunicará à Comissão as propostas recebidas, o mais tardar, duas horas após o termo do prazo de apresentação das mesmas. As propostas deverão ser transmitidas por correio electrónico, em conformidade com o formulário constante do anexo.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 (JO L 187 de 26.7.2000, p. 24).

⁽³⁾ JO L 290 de 8.11.2003, p. 32.

Artigo 6.º

Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínima ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas. Caso as propostas se refiram ao mesmo lote e a uma quantidade total superior à quantidade disponível, a fixação pode ser feita separadamente para cada lote.

Em relação às propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo, a fixação pode ser acompanhada da fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

*ANEXO***Concurso permanente para a colocação em venda de 48 048 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção sueco**

Regulamento (CE) n.º 2311/2003

1	2	3	4
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço de proposta EUR/t
1			
2			
3			
etc.			

Endereço electrónico para o envio das informações, em conformidade com o artigo 5.º:
AGRI-C1-ORGE-S-STOCKS@CEC.EU.INT

**REGULAMENTO (CE) N.º 2312/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003**

**relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de
cevada na posse do organismo de intervenção francês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção ⁽²⁾, estipula, nomeadamente, que a colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção é efectuada por concurso, com base em condições de preços que permitam evitar perturbações do mercado.
- (2) A França possui ainda existências de intervenção de cevada.
- (3) Em virtude das condições climáticas difíceis registadas em grande parte da Comunidade, a produção de cereais da campanha de 2003/2004 foi bastante reduzida. Esta situação determinou, localmente, um aumento considerável dos preços, devido a problemas específicos das explorações de pecuária e da indústria dos alimentos para gado, que registaram dificuldades de abastecimento a preços competitivos.
- (4) É conveniente disponibilizar para o mercado interno as existências de cevada na posse do organismo de intervenção francês. Dado que o prazo de apresentação das ofertas para o último concurso parcial nos termos do Regulamento (CE) n.º 1513/2003 da Comissão ⁽³⁾ expirou em 18 de Dezembro de 2003, é conveniente abrir um novo concurso permanente.
- (5) De forma a atender à situação do mercado da Comunidade, é oportuno prever a gestão do concurso pela Comissão; além disso, importa fixar um coeficiente de atribuição para as propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo.
- (6) Importa prever o anonimato dos proponentes no contexto da comunicação do organismo de intervenção francês à Comissão.
- (7) Tendo em vista a modernização da gestão, importa prever a transmissão por correio electrónico das informações solicitadas pela Comissão.

- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção francês procederá à colocação em venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, de 18 367 toneladas de cevada na sua posse.

Artigo 2.º

A venda prevista no artigo 1.º é regida pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Todavia, em derrogação do referido regulamento:

- a) As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que se referem;
- b) O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe os mercados dos cereais.

Artigo 3.º

Em derrogação do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a garantia respeitante à proposta é fixada em 10 euros por tonelada.

Artigo 4.º

1. A data-limite de apresentação das propostas respeitantes ao primeiro concurso parcial é fixada em 8 de Janeiro de 2004 às 9 horas (hora de Bruxelas).

O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina cada quinta-feira às 9 horas (hora de Bruxelas), com excepção de 8 de Abril e 20 de Maio de 2004.

O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 27 de Maio de 2004 às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. As propostas deverão ser apresentadas ao organismo de intervenção francês:

Office national interprofessionnel des céréales
21, avenue Bosquet
F-75341 Paris Cedex 07
Fax: (33) 1 44 18 20 80

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 (JO L 187 de 26.7.2000, p. 24).

⁽³⁾ JO L 217 de 29.8.2003, p. 20.

Artigo 5.º

O organismo de intervenção francês comunicará à Comissão as propostas recebidas, o mais tardar, duas horas após o termo do prazo de apresentação das mesmas. As propostas deverão ser transmitidas por correio electrónico, em conformidade com o formulário constante do anexo.

Artigo 6.º

Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínima ou decidirá não dar seguimento às propostas

recebidas. Caso as propostas se refiram ao mesmo lote e a uma quantidade total superior à quantidade disponível, a fixação pode ser feita separadamente para cada lote.

Em relação à propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo, a fixação pode ser acompanhada da fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

 ANEXO

Concurso permanente para a colocação em venda de 18 367 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção francês

[Regulamento (CE) n.º 2312/2003]

1	2	3	4
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço de proposta EUR/t
1			
2			
3			
etc.			

Endereço electrónico para o envio das informações, em conformidade com o artigo 5.º:
AGRI-C1-ORGE-F-STOCKS@CEC.EU.INT

**REGULAMENTO (CE) N.º 2313/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003**

**relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de
cevada na posse do organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção ⁽²⁾, estipula, nomeadamente, que a colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção é efectuada por concurso, com base em condições de preços que permitam evitar perturbações do mercado.
- (2) A Alemanha possui ainda existências de intervenção de cevada.
- (3) Em virtude das condições climáticas difíceis registadas em grande parte da Comunidade, a produção de cereais da campanha de 2003/2004 foi bastante reduzida. Esta situação determinou, localmente, um aumento considerável dos preços, devido a problemas específicos das explorações de pecuária e da indústria dos alimentos para gado, que registaram dificuldades de abastecimento a preços competitivos.
- (4) É conveniente disponibilizar para o mercado interno as existências de cevada na posse do organismo de intervenção alemão. Dado que o prazo de apresentação das ofertas para o último concurso parcial nos termos do Regulamento (CE) n.º 1509/2003 da Comissão ⁽³⁾ expirou em 18 de Dezembro de 2003, é conveniente abrir um novo concurso permanente.
- (5) De forma a atender à situação do mercado da Comunidade, é oportuno prever a gestão do concurso pela Comissão; além disso, importa fixar um coeficiente de atribuição para as propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo.
- (6) Importa prever o anonimato dos proponentes no contexto da comunicação do organismo de intervenção alemão à Comissão.
- (7) Tendo em vista a modernização da gestão, importa prever a transmissão por correio electrónico das informações solicitadas pela Comissão.

- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção alemão procederá à colocação em venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, de 23 683 toneladas de cevada na sua posse.

Artigo 2.º

A venda prevista no artigo 1.º é regida pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Todavia, em derrogação do referido regulamento:

- a) As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que se referem;
- b) O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe os mercados dos cereais.

Artigo 3.º

Em derrogação do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a garantia respeitante à proposta é fixada em 10 euros por tonelada.

Artigo 4.º

1. A data-limite de apresentação das propostas respeitantes ao primeiro concurso parcial é fixada em 8 de Janeiro de 2004 às 9 horas (hora de Bruxelas).

O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina cada quinta-feira às 9 horas (hora de Bruxelas), com excepção de 8 de Abril e 20 de Maio de 2004.

O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 27 de Maio de 2004 às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. As propostas deverão ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão:

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung
BLE
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Fax: (00 49) 691 56 49 62

Artigo 5.º

O organismo de intervenção alemão comunicará à Comissão as propostas recebidas, o mais tardar, duas horas após o termo do prazo de apresentação das mesmas. As propostas deverão ser transmitidas por correio electrónico, em conformidade com o formulário constante do anexo.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 (JO L 187 de 26.7.2000, p. 24).

⁽³⁾ JO L 217 de 29.8.2003, p. 8, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2045/2003 (JO L 303 de 21.11.2003, p. 10).

Artigo 6.º

Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínima ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas. Caso as propostas se refiram ao mesmo lote e a uma quantidade total superior à quantidade disponível, a fixação pode ser feita separadamente para cada lote.

Em relação às propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo, a fixação pode ser acompanhada da fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

*ANEXO***Concurso permanente para a colocação em venda de 23 683 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção alemão**

[Regulamento (CE) n.º 2313/2003]

1	2	3	4
Númeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço de proposta EUR/t
1			
2			
3			
etc.			

Endereço electrónico para o envio das informações, em conformidade com o artigo 5.º:
AGRI-C1-ORGE-D-STOCKS@CEC.EU.INT

**REGULAMENTO (CE) N.º 2314/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003**

**relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de
centeio na posse do organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção ⁽²⁾, estipula, nomeadamente, que a colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção é efectuada por concurso, com base em condições de preços que permitam evitar perturbações do mercado.
- (2) A Alemanha possui ainda existências de intervenção de centeio.
- (3) Em virtude das condições climáticas difíceis registadas em grande parte da Comunidade, a produção de cereais da campanha de 2003/2004 foi bastante reduzida. Esta situação determinou, localmente, um aumento considerável dos preços, devido a problemas específicos das explorações de pecuária e da indústria dos alimentos para gado, que registaram dificuldades de abastecimento a preços competitivos.
- (4) É conveniente disponibilizar para o mercado interno as existências de centeio na posse do organismo de intervenção alemão. Dado que o prazo de apresentação das ofertas para o último concurso parcial nos termos do regulamento (CE) n.º 1510/2003 da Comissão ⁽³⁾ expirou em 18 de Dezembro de 2003, é conveniente abrir um novo concurso permanente.
- (5) De forma a atender à situação do mercado da Comunidade, é oportuno prever a gestão do concurso pela Comissão; além disso, importa fixar um coeficiente de atribuição para as propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo.
- (6) Importa prever o anonimato dos proponentes no contexto da comunicação do organismo de intervenção alemão à Comissão.
- (7) Tendo em vista a modernização da gestão, importa prever a transmissão por correio electrónico das informações solicitadas pela Comissão.

- (8) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção alemão procederá à colocação em venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, de 1 139 000 toneladas de centeio na sua posse.

Artigo 2.º

A venda prevista no artigo 1.º é regida pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Todavia, em derrogação do referido regulamento:

- a) As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que se referem;
- b) O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe os mercados dos cereais.

Artigo 3.º

Em derrogação do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a garantia respeitante à proposta é fixada em 10 euros por tonelada.

Artigo 4.º

1. A data-limite de apresentação das propostas respeitantes ao primeiro concurso parcial é fixada em 8 de Janeiro de 2004 às 9 horas (hora de Bruxelas).

O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina cada quinta-feira às 9 horas (hora de Bruxelas), com excepção de 8 de Abril e 20 de Maio de 2004.

O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 27 de Maio de 2004 às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. As propostas deverão ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão:

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Fax: (00 49) 691 56 49 62

Artigo 5.º

O organismo de intervenção alemão comunicará à Comissão as propostas recebidas, o mais tardar, duas horas após o termo do prazo de apresentação das mesmas. As propostas deverão ser transmitidas por correio electrónico, em conformidade com o formulário constante do anexo.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 (JO L 187 de 26.7.2000, p. 24).

⁽³⁾ JO L 217 de 29.8.2003, p. 11, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2210/2003 (JO L 317 de 2.12.2003, p. 3).

Artigo 6.º

Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínima ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas. Caso as propostas se refiram ao mesmo lote e a uma quantidade total superior à quantidade disponível, a fixação pode ser feita separadamente para cada lote.

Em relação às propostas situadas ao nível do preço de venda mínimo, a fixação pode ser acompanhada da fixação de um coeficiente de atribuição das quantidades propostas.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Concurso permanente para a colocação em venda de 1 139 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção alemão

[Regulamento (CE) n.º 2314/2003]

1	2	3	4
Numeração dos proponentes	Número de lote	Quantidade (t)	Pero de proposta EUR/t
1			
2			
3			
etc.			

Endereço electrónico para o envio das informações, em conformidade com o artigo 5.º:
AGRI-C1-ORGE-D-STOCKS@CEC.EU.INT

REGULAMENTO (CE) N.º 2315/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003
relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal
proveniente de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do acordo sobre a agricultura ⁽²⁾ concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, a Comunidade comprometeu-se a importar em Portugal uma determinada quantidade de milho.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal ⁽³⁾, estabelece as normas específicas necessárias para a execução dos concursos.
- (3) Dadas as necessidades actuais do mercado português, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito de importação de milho.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso para a redução do direito, previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, aplicável ao milho importado em Portugal.

2. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1839/95 são aplicáveis, sem prejuízo de disposições em contrário do presente regulamento.

Artigo 2.º

O concurso fica aberto até 25 de Março de 2004. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais para os quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

Artigo 3.º

Os certificados de importação emitidos no âmbito do concurso são válidos durante 50 dias a contar da data da sua emissão, na acepção do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

⁽³⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 (JO L 256 de 10.10.2000, p. 13).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2316/2003 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2003**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 98/2003 no que respeita à estimativa de abastecimento das ilhas
Canárias em preparações lácteas sem matérias gordas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 98/2003 da Comissão, de 20 de Janeiro de 2003, relativo ao estabelecimento das estimativas e à fixação das ajudas comunitárias para o abastecimento de certos produtos essenciais para o consumo humano e a transformação e como factores de produção agrícola e para o fornecimento de animais vivos e de ovos às regiões ultraperiféricas, em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho ⁽²⁾ estabelece estimativas de abastecimento e fixa as ajudas comunitárias para os produtos que beneficiam do regime específico de abastecimento no respeitante aos Açores, à Madeira e às Canárias.
- (2) A situação actual de execução da estimativa de abastecimento das Canárias em preparações lácteas sem matérias gordas revela que as quantidades estimadas para o abastecimento destes produtos são inferiores às necessidades, devido a uma procura superior ao previsto.
- (3) A quantidade dos produtos acima referidos deve, portanto, ser adaptada às necessidades efectivas da região ultraperiférica em causa.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 98/2003 deve ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité de gestão pertinente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO,

Artigo 1.º

O quadro da parte 11 do anexo V do Regulamento (CE) n.º 98/2003 é substituído pelo quadro seguinte:

«Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/toneladas)		
			I	II	III ⁽¹⁾
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes ⁽²⁾	0401	114 800 ⁽³⁾	41	59	⁽⁴⁾
Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes ⁽²⁾	0402	28 000 ⁽³⁾	41	59	⁽⁴⁾
Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 % e com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 3 % ⁽⁴⁾	0402 91 19 9310		—	97	—

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 45. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 14 de 21.1.2003, p. 32. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2003 (JO L 295 de 13.11.2003, p. 47).

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/toneladas)		
			I	II	III ⁽¹⁾
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	0405	4 000	72	90	(⁴)
Queijos ⁽²⁾	0406 0406 30 0406 90 23 0406 90 25 0406 90 27 0406 90 76 0406 90 78 0406 90 79 0406 90 81	15 000	72	—	(⁴)
	0406 90 86 0406 90 87 0406 90 88	1 900			
Preparações lácteas sem matérias gordas	1901 90 99	800	—	59	(⁷)
Preparações lácteas para crianças não contendo matérias gordas provenientes do leite, etc.	2106 90 92	45			

(¹) Em euros por 100 kg de peso líquido, salvo outra indicação.

(²) Os produtos em causa e as notas de pé-de-página correspondentes são os mesmos que os do regulamento da Comissão que fixa as restituições à exportação em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho (JO L 160 de 26.6.1999, p. 48).

(³) Das quais, 1 300 toneladas para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

(⁴) O montante é igual ao montante da restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999. Sempre que as restituições concedidas em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 tenham montantes diferenciados, o montante da ajuda é igual ao montante mais elevado da restituição concedida para produtos do mesmo código da nomenclatura das restituições à exportação [Regulamento (CEE) n.º 3846/87].

(⁵) A repartir do seguinte modo:

— 7 250 toneladas dos códigos NC 0402 91 e/ou 0402 99 para o consumo directo,

— 4 750 toneladas dos códigos NC 0402 91 e/ou 0402 99 para o sector da transformação e/ou do acondicionamento,

— 16 000 toneladas dos códigos NC 0402 10 e/ou 0402 21 para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

(⁶) Se o teor de proteínas lácteas (teor de azoto \times 6,38) na matéria seca láctea não gorda de um produto incluído na referida posição for inferior a 34 %, não será concedida qualquer ajuda. Se, para os produtos em pó incluídos na referida posição, o teor ponderal de água exceder 5 %, não será concedida qualquer ajuda. Aquando das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, o teor mínimo de proteínas lácteas na matéria seca láctea não gorda, bem como, para os produtos em pó, o teor máximo de água.

(⁷) O montante é igual à restituição fixada pelo regulamento da Comissão que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, concedida em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1520/2000.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Dezembro de 2003

respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que altera o quarto protocolo sobre as condições de pesca previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro, no que se refere às disposições sobre pesca experimental e ao programa de apoio orçamental

(2003/908/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, conjugado com o primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 14.º do Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro ⁽¹⁾, as partes realizaram negociações com vista a determinar as alterações a introduzir no quarto protocolo sobre as condições de pesca previstas no acordo.
- (2) Na sequência dessas negociações, foi rubricado em 18 de Junho de 2003 um protocolo que altera o quarto protocolo sobre as condições de pesca previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro.
- (3) O protocolo contém disposições relativas à pesca experimental que as partes acordaram em aplicar a partir de 1 de Julho de 2003. Por este motivo, as duas partes rubricaram um acordo sob forma de troca de cartas, que prevê a aplicação provisória dessas disposições e do programa de apoio orçamental para uma política estrutural no sector das pescas na Gronelândia a partir de 1 de Julho de 2003. Aquele acordo não prevê a aplicação provisória das demais disposições do protocolo que altera o quarto protocolo. Aquele acordo deve ser aprovado, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias à celebração do protocolo que altera o quarto protocolo.

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que altera o quarto protocolo sobre as Condições de Pesca previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2006, no que se refere às disposições relativas à pesca experimental e ao programa de apoio orçamental para uma política estrutural no sector das pescas na Gronelândia.

O texto do acordo sob forma de troca de cartas e do protocolo que altera o quarto protocolo acompanham a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo sob forma de troca de cartas para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MARZANO

⁽¹⁾ JO L 29 de 1.2.1985, p. 9.

ACORDO

sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que altera o quarto protocolo sobre as condições de pesca previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2006

A. Carta do Governo da Dinamarca e do Governo local da Gronelândia

Excelentíssimo Senhor,

Em referência ao protocolo, rubricado em 25 de Junho de 2001, que estabelece as possibilidades de pesca e a contribuição financeira para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2006 e à reunião da Comissão Mista de 16 a 18 de Junho de 2003, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo local da Gronelândia está preparado para aplicar provisoriamente as alterações do protocolo relativas à pesca experimental, constantes do protocolo anexo, com efeitos a 1 de Julho de 2003, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, desde que a Comunidade Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

A fim de aplicar as disposições relativas à pesca experimental, as autoridades da Gronelândia comunicarão à Comissão Europeia todas as informações e dados científicos disponíveis (zonagem, observações, etc.) antes de 17 de Julho de 2003. As autoridades da Gronelândia decidirão, antes de 31 de Julho de 2003, da atribuição de licenças e das condições conexas. As condições técnicas referidas no anexo V do protocolo podem ser alteradas por acordo administrativo entre as partes.

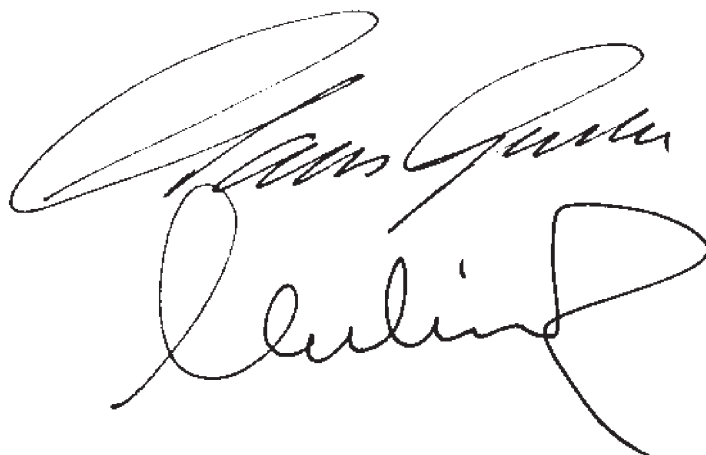
A Gronelândia procederá a uma reforma estrutural do sector da pesca e a Comunidade Europeia assegurará um programa de apoio orçamental nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do protocolo anexo e com a descrição constante das «Regras de execução do apoio orçamental à política estrutural do sector da pesca da Gronelândia», anexas à presente troca de cartas.

As alterações do quarto protocolo seguem as orientações definidas na comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa a um quadro integrado para acordos de parceria no domínio da pesca com países terceiros [COM(2002) 637 final].

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade Europeia quanto a essa aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.

*Pelo Governo da Dinamarca e pelo Governo local da
Gronelândia*



B. Carta da Comunidade Europeia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de confirmar a recepção da carta datada de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Em referência ao protocolo, rubricado em 25 de Junho de 2001, que estabelece as possibilidades de pesca e a contribuição financeira para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2006 e à reunião da Comissão Mista de 16 a 18 de Junho de 2003, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo local da Gronelândia está preparado para aplicar provisoriamente as alterações do protocolo relativas à pesca experimental, constantes do protocolo anexo, com efeitos a 1 de Julho de 2003, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, desde que a Comunidade Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

A fim de aplicar as disposições relativas à pesca experimental, as autoridades da Gronelândia comunicarão à Comissão Europeia todas as informações e dados científicos disponíveis (zonagem, observações, etc.) antes de 17 de Julho de 2003. As autoridades da Gronelândia decidirão, antes de 31 de Julho de 2003, da atribuição de licenças e das condições conexas. As condições técnicas referidas no anexo V do protocolo podem ser alteradas por acordo administrativo entre as partes.

A Gronelândia procederá a uma reforma estrutural do sector da pesca e a Comunidade Europeia assegurará um programa de apoio orçamental nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do protocolo anexo e com a descrição constante das "Regras de execução do apoio orçamental à política estrutural do sector da pesca da Gronelândia", anexas à presente troca de cartas.

As alterações do quarto protocolo seguem as orientações definidas na comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa a um quadro integrado para acordos de parceria no domínio da pesca com países terceiros [COM(2002) 637 final].

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade Europeia quanto a essa aplicação provisória.».

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo da Comunidade Europeia quanto a essa aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.

Pelo Conselho da União Europeia



—

ANEXO

REGRAS DE EXECUÇÃO DO APOIO ORÇAMENTAL À POLÍTICA ESTRUTURAL NO SECTOR DA PESCA NA GRONELÂNDIA

Quando, no Outono de 2000, o Governo local da Gronelândia apresentou ao Parlamento o seu documento sobre um plano geral de acções estruturais («Uma visão para o futuro»), ficou claro que este não incluía disposições para sectores específicos da indústria, mas antes uma descrição do quadro das condições necessárias para tornar mais competitiva, a nível internacional, a indústria da Gronelândia em geral.

Contudo, entretanto surgiu a necessidade de formular uma política estrutural coerente para o sector da pesca, por um lado porque o acordo da coligação governamental sublinha que «... favorecerá a separação comercial e política da indústria e das suas empresas mediante o estabelecimento de quadros mais claros» e que «o sector da pesca deve tornar-se comercial/lucrativo» e, por outro, porque o sector da pesca tem uma importância crucial para a economia nacional da Gronelândia. Estas duas afirmações pressupõem a necessidade de formular uma política estrutural para o sector da pesca, política essa que deve ser pertinente.

Tal política viria também ao encontro dos desejos da União Europeia no respeitante ao apoio ao desenvolvimento de que o Governo local da Gronelândia beneficiará em resultado da celebração do acordo em matéria de apoio orçamental. O acordo assenta na existência de uma política global e coerente a longo prazo num domínio específico, neste caso, a pesca. Actualmente, o Governo local não tem uma política das pescas coerente, pelo que esta parece constituir uma boa oportunidade para a elaborar.

O objectivo de uma política estrutural e sustentável no domínio das pescas é o de criar um quadro e as condições que garantam à indústria as condições mais favoráveis e, desta forma, assegurem a manutenção do crescimento, do emprego e dos benefícios. Nesta perspectiva, a ênfase será posta no sector da pesca, embora sem esquecer que o desenvolvimento de outros sectores também é importante.

Uma política estrutural para o sector da pesca deve limitar-se a definir indicadores para o desenvolvimento desejado.

A aprovação a nível político, que se pretende tão ampla quanto possível, é absolutamente necessária para criar com êxito uma política estrutural para o sector da pesca. É, por conseguinte, extremamente importante que os indicadores que virão a surgir da futura política beneficiem de um forte e vasto consenso político. Como em todos os outros sectores abrangidos por uma política estrutural global, é importante que o apoio, tanto político como administrativo, a um tal acordo se mantenha durante um longo período de tempo, a fim de garantir a execução adequada da política estrutural para o sector da pesca.

É, por conseguinte, de primordial importância que a Gronelândia, nas suas relações com a União Europeia, se mostre um parceiro fiável para a cooperação, com um Governo estável, etc.

Resumindo, o objectivo geral da futura política das pescas pode ser formulado do seguinte modo:

«Temos que obter o máximo benefício económico a longo prazo dos recursos pescáveis existentes nas águas da Gronelândia»

A política até agora seguida focalizou-se, em grande medida, em aspectos a mais curto prazo, nomeadamente:

- subvenções, que incluem, nomeadamente, um regime de preços mínimos, subvenções para os combustíveis, subvenções para o desenvolvimento da indústria (ESU), uma tarifa especial para o sector da pesca no respeitante à água e à electricidade e gestão da capacidade,
- a questão da propriedade, que compreende, designadamente:
 - uma associação do papel da propriedade e do papel da autoridade,
 - limitações em matéria da propriedade das quotas,
 - limitações do acesso às licenças.

Um dos objectivos é o de deslocar a atenção posta nos problemas do sector da pesca, de forma a privilegiar a previsibilidade e uma perspectiva a mais longo prazo. A este propósito, há que incidir nos actuais problemas ligados à medição dos valores e benefícios socioeconómicos. O sector da pesca na Gronelândia carece de um modelo económico que contribua qualitativamente para a estimativa dos resultados e dos rendimentos socioeconómicos.

Em conformidade com os princípios da boa governança, o plano de acção da política estrutural geral assenta em três aspectos fundamentais que, tanto individualmente como em conjunto, desempenham um papel central para a estratégia a longo prazo e o desenvolvimento do sector:



Os problemas e os desafios decorrentes da formulação de uma política estrutural para o sector da pesca enquadram-se nestes três aspectos fundamentais. É necessário criar medidas paralelas ao plano de acção estrutural geral, a integrar conjuntamente com as outras iniciativas relacionadas com a política estrutural.

No que se refere à futura política estrutural para o sector da pesca, será constantemente necessária uma certa forma de regulamentação pública, que seja conforme à legislação em matéria de pescas, fiscalidade e finanças.

O objectivo é o de apresentar ao Parlamento da Gronelândia uma proposta relativa à política estrutural para o sector da pesca para leitura na sessão outonal de 2004. Mais abaixo é apresentado um calendário relativo a todo o processo. Para cumprir esse calendário, todas as iniciativas devem ser pormenorizadamente descritas — uma a uma — para que sejam executadas no âmbito da política estrutural global para o sector da pesca. O Governo local pretende, igualmente, que seja elaborado e estabelecido simultaneamente um modelo económico a utilizar como um instrumento para determinar quais as iniciativas que melhor servem a sociedade e para descrever a situação efectiva no sector da pesca.

Os critérios seguintes aplicam-se aos aspectos fundamentais de todas as políticas parciais e à política estrutural em geral:

1. Os objectivos devem ser claros e exequíveis com o tempo,
2. devem ser quantificáveis com base em indicadores predefinidos,
3. devem ser controláveis, e
4. as iniciativas executadas devem poder ser avaliadas em termos de objectivos.

Além disso, as consequências da não consecução dos objectivos no prazo definido devem ser claramente definidas.

1. Aspectos fundamentais de uma política estrutural para as pescas

Os elementos dos diferentes aspectos são enumerados *infra*. Esta enumeração será também utilizada para definir um quadro para a reformulação constante da política

- 1.1. Renovação das estruturas societais

O sector público na Gronelândia tem um papel dominante em todo o leque industrial, devido à existência de numerosas empresas públicas e às condições geográficas e económicas especiais da Gronelândia, onde, aliás, o sector público gere várias ajudas e subvenções.

O sector público criou, em larga medida, o quadro para a transformação da sociedade da Gronelândia numa moderna sociedade de bem-estar. Há, contudo, que determinar se o sector público deve continuar a dominar o sector da pesca. O Governo considera ter chegado o momento de avaliar qual deve ser o futuro papel do sector público no sector da pesca da Gronelândia.

No respeitante à futura política das pescas, é necessário examinar os seguintes domínios:

- «Logística»: o objectivo político é o de garantir uma infra-estrutura que apoie as necessidades básicas das empresas da Gronelândia, incluindo as do sector da pesca.
- «Propriedade»: o objectivo político é o de melhorar a capacidade operacional e financeira das empresas do Governo local para lhes permitir chegar à maturidade e ser total ou parcialmente privatizadas.
- «Subvenções»: o objectivo político é o de suprimir totalmente as subvenções existentes ou de as reduzir a níveis tais que promovam a passagem para um sector mais orientado para o mercado. Isto aplica-se tantos às subvenções directas como às indirectas, incluindo as tarifas especiais de que o sector da pesca beneficia no respeitante à água e à electricidade, os preços mínimos das matérias-primas, as subvenções para os combustíveis a favor dos navios e o regime de apoio comercial (ESU) existentes.
- «Racionalização»: o objectivo político é o de efectuar o ajustamento estrutural tanto no mar como em terra, de modo a reduzir significativamente os auxílios públicos e as subvenções cruzadas.

1.2. Um quadro melhor para o sector da pesca

O Governo local da Gronelândia cria, através da legislação e da regulamentação, os quadros e as condições para o sector da pesca, o que abrangerá domínios como, nomeadamente:

- «Investimento»: fornecimento de capital de risco. Quadro que permite aumentar o fornecimento do capital de risco para melhorar as pescas na Gronelândia, com o objectivo último de reduzir a intervenção financeira pública.
- «Gestão dos recursos»: é necessária uma avaliação do actual regime de quotas e das medidas de controlo técnico. A avaliação terá de ser efectuada de forma a manter um desenvolvimento sustentável das pescarias.
- «Pareceres biológicos»: no campo dos pareceres biológicos, o objectivo político é o de melhorar o conhecimento científico da biomassa de peixes e crustáceos e moluscos, através de esforços combinados.
- «Desenvolvimento»: o objectivo político é o de encontrar e desenvolver novas espécies comerciais, incluindo métodos de desenvolvimento que permitam utilizar novos recursos. A utilização de novas espécies no sector da pesca respeitará o princípio do desenvolvimento sustentável.

Em todos os domínios que influem nas possibilidades e condições das várias empresas, cabe ao Governo garantir a existência de quadros e condições satisfatórios. O objectivo é garantir que os esforços em cada um desses domínios sejam coordenados para atingir uma finalidade comum.

1.3. Desenvolvimento das qualificações — educação e mercado do trabalho

As políticas da educação e do mercado do trabalho têm um papel importante para o desenvolvimento dos sectores público e privado na Gronelândia. A capacidade e a disponibilidade para aprender constituem uma condição prévia para definir e utilizar de um modo optimal os quadros da política industrial. Na Gronelândia, um dos desafios a que o sector da pesca deve fazer face diz respeito à sua capacidade para dar resposta ao necessário desenvolvimento contínuo das qualificações do pessoal que nele trabalha.

A condição «reforçar o desenvolvimento das qualificações» pode ser obtida, *inter alia*, mediante:

- «Educação e mercado de trabalho»: o objectivo político é o de garantir o uso adequado e o desenvolvimento da força de trabalho disponível na Gronelândia. Os ajustamentos estruturais tornarão necessário adaptar os trabalhadores a formas de produção novas ou diferentes, tanto nos estabelecimentos em terra como a bordo de navios de pesca.

2. Orçamento do Governo para 2004

O orçamento do Governo para 2004 será publicado antes do início de Agosto de 2003. A leitura do orçamento terá lugar na sessão outonal de 2003 do Parlamento da Gronelândia, prevendo-se que o orçamento seja adoptado o mais tardar em 15 de Novembro de 2003.

O orçamento do Governo para 2004 incorpora um aumento do montante reservado à administração no domínio regido pelo Ministério das Pescas, da Caça e da Agricultura. Este aumento deve incrementar as possibilidades do ministério de realizar as necessárias avaliações qualitativas das consequências económicas de várias iniciativas, por exemplo, através do estabelecimento, do acompanhamento, manutenção e análise de modelos económicos da pesca na Gronelândia e a nível mundial. Para além disso, o reforço das responsabilidades jurídicas do ministério permitirá melhor assistir o Governo no respeitante aos aspectos regulamentares das pescas ao nível local, regional, bilateral e internacional.

3. Calendário

Período	Rubrica	Observações
30 de Junho de 2003	Decisão relativa ao apoio orçamental	O Governo local da Gronelândia e a Comissão da União Europeia concluem um acordo em matéria de apoio orçamental. Esse acordo é descrito nas notas explicativas do orçamento do Governo para 2004, que será apresentado no Parlamento Europeu na sessão outonal de 2003.
Agosto de 2003	Criação de um grupo de coordenação	É criado um grupo de coordenação para coordenar todo o projecto. Os seus membros incluem os directores dos departamentos interessados (secretariado, gabinete dos negócios estrangeiros, departamento das finanças, departamento das pescas, caça e agricultura, departamento da economia e departamento da educação, cultura, igreja e ciência), o chefe do gabinete da política estrutural e presidentes dos diferentes grupos de trabalho na qualidade de delegados. Os membros do grupo de coordenação encontram-se regularmente e são mantidos informados dos progressos realizados pelos grupos de trabalho.
Agosto de 2003	O grupo de coordenação cria três grupos de trabalho	O projecto de política estrutural preparado para o sector da pesca é adoptado pelo grupo de coordenação. Deve incluir, pelo menos: Três grupos de trabalho sobre os aspectos fundamentais. 1. Renovação das estruturas societais. 2. Um quadro melhor para o sector da pesca. 3. Desenvolvimento das qualificações.
Agosto de 2003	Início de um seminário sobre o planeamento da política das pescas	Para alargar tanto quanto possível o debate sobre uma política estrutural para o sector da pesca, os resultados dos grupos de trabalho serão apresentados num seminário aos mais importantes interessados do sector.
Final de Fevereiro de 2004	Os grupos de trabalho apresentam os seus projectos de políticas parciais	Os grupos de trabalho individuais terão concluído os seus trabalhos e estabelecido uma proposta de políticas parciais sobre as matérias incluídas nos aspectos fundamentais em que trabalharam.
Mai de 2004	O Governo organiza um seminário sobre política das pescas, debatendo um projecto de política estrutural para o sector da pesca	Participam no seminário os mais importantes interessados no sector da pesca. Pedir-se-á aos participantes que manifestem as suas reacções às propostas elaboradas pelos três grupos de trabalho encarregados das políticas parciais.
Agosto de 2004	É apresentada ao Parlamento da Gronelândia uma proposta de política estrutural para o sector da pesca	O Governo apresenta a sua proposta de política estrutural para o sector da pesca na Gronelândia, para que seja examinada na sessão outonal do Parlamento da Gronelândia.
Outono de 2004	O Parlamento da Gronelândia examina a proposta da política estrutural para o sector da pesca	

Período	Rubrica	Observações
Dezembro de 2004	Primeiro relatório à Comissão	No relatório à Comissão são especificados elementos quantificáveis relativos período remanescente (2005 e 2006) do acordo em matéria de apoio orçamental. Relativamente ao exame político da proposta governamental de política estrutural para o sector da pesca na Gronelândia, apareceram novos objectivos em conformidade com os princípios do apoio orçamental.
Dezembro de 2005	Segundo relatório à Comissão	O segundo relatório anual à Comissão é o primeiro a conter um relatório sobre o progresso das iniciativas implementadas na sequência da apresentação da política estrutural para o sector da pesca. A avaliação das iniciativas realizadas também pode ser integrada neste relatório.
Dezembro de 2006	Terceiro relatório à Comissão	Terceiro e último relatório no âmbito do quarto protocolo. Este relatório diz respeito ao acompanhamento das medidas implementadas após a execução da política estrutural no sector da pesca.

PROTOCOLO

que altera o quarto protocolo sobre as condições de pesca previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro

Na sequência da reunião da Comissão Mista, de 16 a 18 de Junho de 2003, o quarto protocolo ⁽¹⁾ é alterado do seguinte modo, com efeitos a 1 de Janeiro de 2004:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1. O presente protocolo é aplicável às actividades de pesca de 1 de Janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2006.

2. As quotas referidas no artigo 2.º do acordo serão fixadas anualmente, à luz das informações científicas disponíveis. Serão calculadas como o resto dos totais admissíveis de capturas da Gronelândia após subtracção das quantidades referidas no primeiro parágrafo do artigo 7.º do acordo e indicadas no artigo 2.º do presente protocolo, não podendo, contudo, exceder as seguintes quantidades:

(em toneladas)

Espécies	Unidade populacional ocidental (NAFO 0/1)	Unidade populacional oriental (CIEM XIV/V)
Bacalhau	pm ⁽¹⁾	
Cantarilho	0 ⁽²⁾	25 500 ⁽³⁾
Alabote da Gronelândia	1 500 ⁽⁴⁾	9 000 ⁽⁵⁾
Camarão	4 000	5 675
Alabote do Atlântico	200 ⁽⁶⁾	1 000 ⁽⁶⁾
Capelim		⁽⁷⁾
Lagartixa-da-rocha	1 350	2 000
Caranguejo das neves	1 000	
Capturas acessórias	2 000 ⁽⁸⁾	

⁽¹⁾ Na eventualidade de uma recuperação da unidade populacional, a Comunidade poderá pescar até 31 000 toneladas, com o correspondente aumento da parte da compensação financeira referida no n.º 2 do artigo 11.º Podem ser pescadas na parte ocidental ou oriental.

⁽²⁾ A Comunidade pode, no final de Novembro, pedir o aumento da quota do ano seguinte, até ao máximo de 5 500 toneladas, com o correspondente aumento da parte da compensação financeira referida no n.º 2 do artigo 11.

⁽³⁾ Pode ser pescado na parte oriental ou ocidental; desta quantidade, 20 000 toneladas, no máximo, podem ser pescadas com redes de arrasto pelágico. As capturas provenientes da pesca de arrasto pelo fundo e as provenientes da pesca de arrasto pelágico serão comunicadas separadamente. A Comunidade pode, no final de Novembro, pedir o aumento da quota do ano seguinte, até ao máximo de 47 320 toneladas, com o correspondente aumento da parte da compensação financeira referida no n.º 2 do artigo 11.º

⁽⁴⁾ 500 toneladas podem ser pescadas a norte ou a sul, de acordo com as autoridades da Gronelândia.

⁽⁵⁾ Esta quantidade pode ser revista à luz do acordo relativo à repartição das possibilidades de capturas entre países costeiros. A pescaria será gerida através da limitação do número de navios que pescam ao mesmo tempo.

⁽⁶⁾ Se as capturas acessórias de alabote do Atlântico, efectuadas pelos navios comunitários nas pescarias de arrasto de bacalhau e cantarilho, implicarem a superação das quotas comunitárias de alabote do Atlântico, as autoridades da Gronelândia encontrarão soluções para que as pescarias comunitárias de bacalhau e cantarilho possam prosseguir até ao esgotamento das quotas de bacalhau e cantarilho.

⁽⁷⁾ 7,7% do TAC do capelim para a campanha.

⁽⁸⁾ Refere-se à captura acessória de bacalhau, peixe-lobo, raia, maruca e bolota. As capturas acessórias de bacalhau serão limitadas a 100 toneladas. Podem ser pescadas na parte ocidental ou oriental.

⁽¹⁾ JO L 209 de 2.8.2001, p. 2.

3. A quota de camarão prevista a leste da Gronelândia pode ser pescada nas zonas a oeste da Gronelândia, desde que tenham sido estabelecidos convénios para a transferência de quotas, de uma empresa para outra, entre os armadores da Gronelândia e da Comunidade Europeia. O Governo local da Gronelândia esforçar-se-á por facilitar a conclusão destes convénios. As transferências de quotas só poderão realizar-se até ao máximo de 2 000 toneladas por ano nas zonas a oeste da Gronelândia. Os navios comunitários exercerão a pesca em condições idênticas às estabelecidas nas licenças emitidas para os armadores da Gronelândia.

4. Serão disponibilizadas autorizações para pesca experimental com uma validade máxima de seis meses por cada uma, nos termos do artigo 9.º e do anexo V.

5. Sempre que as partes concluírem que a campanha experimental teve resultados positivos, o Governo local da Gronelândia atribuirá, até ao termo da vigência do presente protocolo, 50 % das possibilidades de pesca das novas espécies à frota comunitária. A parte da compensação financeira referida no n.º 2 do artigo 11.º será aumentada em conformidade.».

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

As quantidades referidas no primeiro parágrafo do artigo 7.º do acordo serão fixadas, para cada ano, nos seguintes níveis:

(em toneladas)

Espécie (toneladas)	Unidade populacional ocidental (NAFO 0/1)	Unidade populacional oriental (CIEM XIV/V)
Bacalhau	50 000 ⁽¹⁾	
Cantarilho	2 500	5 000
Alabote da Gronelândia	4 700	4 000
Camarão	25 000	1 500

(¹) Pode ser pescado na parte ocidental ou oriental.»

3. É revogado o artigo 3.º

4. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

As partes fomentarão a realização de pescarias experimentais nas águas da Gronelândia, nomeadamente de espécies da profundidade, cefalópodes, amêijoia e capelim (unidade populacional ocidental). Para o efeito, realizarão consultas, sempre que uma das partes o solicite, e determinarão, caso a caso, as espécies, as condições e outros parâmetros pertinentes. As partes realizarão a pesca experimental em conformidade com o anexo V.».

5. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

1. A compensação financeira referida no artigo 6.º do acordo é fixada, para o período de vigência do presente protocolo, em 42 820 000 euros (€), pagáveis, anualmente, no início da campanha de pesca.

2. A parte da compensação financeira correspondente a 31 760 679 euros é considerada contrapartida pelas possibilidades de pesca. Este montante será ajustado no decurso das campanhas de pesca em que sejam atribuídas à Comunidade quotas suplementares em excesso das quantidades referidas no quadro do artigo 1.º O ajustamento será calculado com base nos preços de mercado das diferentes espécies abrangidas pelas quotas suplementares.

3. A Gronelândia colocará à disposição da Comunidade uma quantidade de 20 000 toneladas de equivalente-bacalhau, que a Comunidade pode utilizar para efeitos de aquisição de possibilidades de captura suplementares. A compensação ajustada, referida no n.º 2, pode ser constituída, até 50 %, por equivalente-bacalhau.

4. O procedimento a observar relativamente à concessão de possibilidades de captura suplementares nos termos do artigo 8.º do acordo consta do anexo III.
5. A contribuição financeira resultante do pagamento directo das licenças pelos proprietários dos navios será deduzida da compensação global da Comunidade, estabelecida no n.º 1 do artigo 11.º As taxas de licença por espécie e por toneladas atribuídas aos navios serão fixadas em conformidade com o anexo VI. As normas técnicas de execução para a atribuição das licenças de pesca serão determinadas por acordo administrativo entre as partes.
6. A Gronelândia concederá apoio orçamental ao sector da pesca durante os três anos de vigência do protocolo restantes, em conformidade com os compromissos políticos assumidos na carta do primeiro-ministro da Gronelândia ao Presidente Prodi de 12 de Junho de 2003. As orientações em matéria de estratégia e objectivos da reforma da política das pescas da Gronelândia, definidas e planificadas de forma independente e autónoma pelo Governo local da Gronelândia, bem como os aspectos técnicos da definição, execução e controlo do apoio orçamental ao sector da pesca da Gronelândia, serão estabelecidos num acordo administrativo entre a Gronelândia e a Comunidade Europeia. A Gronelândia afectará 500 000 euros para aumentar o orçamento do Instituto dos Recursos Naturais da Gronelândia.»
6. O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:
7. É revogado o anexo I.
8. É aditado o seguinte anexo V:

«Artigo 14.º

O mais tardar em 30 de Junho de 2005, as partes avaliarão a aplicação do presente protocolo, com vista a preparar a negociação do próximo acordo.»

«ANEXO V

Regras aplicáveis à pesca experimental

O Governo local da Gronelândia e a Comissão Europeia decidirão conjuntamente sobre os operadores da Comunidade Europeia e o momento mais oportuno, bem como sobre as disposições aplicáveis à pesca experimental. A fim de facilitar o trabalho exploratório dos navios, o Governo local da Gronelândia (através do Instituto de Recursos Naturais da Gronelândia) fornecerá os dados científicos e outras informações de base disponíveis.

O sector da pesca da Gronelândia será estreitamente associado (coordenação e diálogo sobre as disposições aplicáveis à pesca experimental).

Duração da campanha: um mínimo de três meses e um máximo de seis meses, salvo alteração por acordo entre as partes.

Seleccção de candidaturas para as campanhas experimentais:

A Comissão Europeia comunicará às autoridades da Gronelândia os pedidos de licenças para pesca experimental, num *dossier* técnico de que conste:

- as características técnicas do navio,
- o nível de conhecimentos da pescaria dos tripulantes,
- a proposta de parâmetros técnicos para a campanha (duração, artes de pesca, regiões a explorar, etc.).

Se considerar necessário, o Governo local da Gronelândia organizará um diálogo técnico entre as administrações do Governo da Gronelândia e da Comissão Europeia e os proprietários dos navios em causa.

Antes do início da campanha, os proprietários dos navios apresentarão às autoridades da Gronelândia e à Comissão Europeia:

- uma declaração das capturas que já se encontram a bordo,
- as características técnicas das artes de pesca a utilizar na campanha,
- a garantia de que respeitarão a regulamentação da Gronelândia em matéria de pesca.

Durante a campanha no mar, os proprietários dos navios em causa:

- fornecerão ao Instituto de Recursos Naturais da Gronelândia, às autoridades da Gronelândia e à Comissão Europeia um relatório semanal das capturas por dia e por lanço de rede, incluindo a descrição dos parâmetros técnicos da campanha (posição, profundidade, data e hora, capturas e outras observações ou comentários),
- comunicarão a posição, a velocidade e o rumo do navio por VMS,
- garantirão a presença a bordo de um observador científico da Gronelândia ou de um observador escolhido pelas autoridades da Gronelândia; o papel do observador será o de reunir informações científicas sobre as capturas, bem como efectuar uma amostragem das mesmas. O observador será tratado como um oficial a bordo e o proprietário do navio suportará as suas despesas de estadia no navio. A decisão sobre o tempo de presença do observador a bordo, a duração da sua estadia e o porto de desembarque será adoptada de acordo com as autoridades da Gronelândia. Salvo decisão em contrário das partes, o navio nunca será obrigado a voltar ao porto mais de uma vez em cada dois meses,
- submeterão o seu navio a inspecção ao deixar as águas da Gronelândia, se as autoridades da Gronelândia o solicitarem,
- garantirão que respeitarão a regulamentação da Gronelândia em matéria de pesca.

As capturas, incluindo as capturas acessórias, efectuadas durante a campanha científica pertencerão ao proprietário do navio.

As autoridades da Gronelândia designarão um responsável para resolver qualquer problema imprevisto que possa dificultar o desenvolvimento da pesca experimental.»

9. É aditado o seguinte anexo VI:

«ANEXO VI

Taxas de licença

Serão aplicáveis as seguintes taxas ⁽¹⁾:

Espécies	Euros por tonelada
Cantarilho	52
Alabote da Gronelândia	85
Camarão	74
Alabote do Atlântico	199
Capelim	7
Lagartixa-da-rocha	10
Caranguejo das neves	122

⁽¹⁾ As taxas podem ser adaptadas periodicamente, por acordo administrativo entre as partes, tendo em conta a situação do mercado e das pescarias.»

DECISÃO DO CONSELHO
de 22 de Dezembro de 2003

que altera as Decisões 97/375/CEE, 98/23/CE e 98/198/CE, que autorizam o Reino Unido a aplicar medidas derogatórias do n.º 1 do artigo 28.ºE e dos artigos 6.º e 17.º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(2003/909/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva do Conselho (77/388/CEE), de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, matéria colectável uniforme ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Por carta recebida pelo Secretariado-Geral em 22 Outubro 2003, o Reino Unido solicitou a prorrogação das Decisões 92/546/CEE de 23 de Novembro de 1992 ⁽²⁾, 95/252/CE de 29 de Junho de 1995 ⁽³⁾ e 97/375/CE de 9 de Junho de 1997 ⁽⁴⁾, do Conselho, que autorizam aquele país a aplicar medidas derogatórias do n.º 1 do artigo 28.ºE e dos artigos 6.º e 17.º da Sexta Directiva 77/388/CEE. O Reino Unido solicitou também passar o limite do volume de negócios para a contabilidade de caixa simplificada, autorizado pela Decisão 97/375/CE, de 600 000 GBP para 660 000 GBP.
- (2) A Decisão 98/23/CE de 19 de Dezembro de 1997 ⁽⁵⁾ autoriza o Reino Unido a combater a evasão e a fraude fiscais nas aquisições intracomunitárias entre partes relacionadas até 31 de Dezembro de 2003.
- (3) A Decisão 98/198/CE de 9 de Março de 1998 ⁽⁶⁾, autoriza o Reino Unido a restringir o direito de dedução do locatário até 50 % do imposto sobre o valor acrescentado que incide sobre os custos de aluguer ou de locação financeira de um veículo automóvel de passageiros de uma empresa utilizado para fins privados, e a não equiparar essa utilização a uma prestação de serviços a título oneroso. A derrogação elimina a necessidade de o locatário manter registos da quilometragem percorrida a título particular nos automóveis das empresas e de contabilizar o imposto sobre a quilometragem real de

cada automóvel, sendo, por conseguinte, uma simplificação; essa derrogação é aplicável até 31 de Dezembro de 2003, data em que caducará.

- (4) A Decisão 97/375/CE autoriza o Reino Unido a aplicar um sistema facultativo especial em que o imposto é contabilizado com base nos pagamentos e recebimentos (contabilidade de caixa de empresas) com um limite do volume de negócios fixado em 600 000 GBP; o sistema é uma simplificação para as pequenas e médias empresas e é aplicável até 31 de Dezembro de 2003, data em que caducará.
- (5) Os elementos de direito e de facto que justificaram a aplicação das medidas especiais em causa não sofreram alteração e continuam a existir. No entanto, as medidas autorizadas nos termos da Decisão 98/198/CE, que permitem que o Reino Unido restrinja o direito de dedução do locatário até 50 % do imposto sobre o valor acrescentado que incide sobre os custos de aluguer ou de locação financeira de um veículo automóvel de passageiros de uma empresa, utilizado para fins privados, e a não equiparar essa utilização a uma prestação de serviços a título oneroso, podem ser afectadas por uma decisão prejudicial (Processo C-17/01) ainda a decidir pelo Tribunal. O resultado dessa decisão prejudicial pode, por conseguinte, revestir-se de considerável importância para a questão de saber se, de futuro, se podem autorizar essas medidas nos termos do artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE. O pedido de aumento de 600 000 GBP para 660 000 GBP do limite do volume de negócios para a contabilidade de caixa simplificada nos termos da Decisão 97/375/CE corresponde à inflação.
- (6) A autorização concedida pelas Decisões 98/23/CE e 97/375/CE deve, por conseguinte, ser prorrogada até 31 de Dezembro de 2006. A autorização concedida pela Decisão 95/252/CE deve ser prorrogada até 31 de Dezembro de 2004. Este período máximo permitirá avaliar a derrogação com base na decisão relativa ao processo C-17/01. O pedido de aumento para 660 000 GBP do limite do volume de negócios corresponde à inflação e deve, por conseguinte, ser deferido.

⁽¹⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/92/CE (JO L 260 de 11.10.2003, p. 8).

⁽²⁾ JO L 351 de 2.12.1992, p. 34.

⁽³⁾ JO L 159 de 11.7.1995, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 158 de 17.6.1997, p. 43. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/435/CE (JO L 172 de 12.7.2000, p. 24).

⁽⁵⁾ JO L 8 de 14.1.1998, p. 24. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/435/CE.

⁽⁶⁾ JO L 76 de 13.3.1998, p. 31. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/747/CE (JO L 302 de 1.12.2000, p. 63).

- (7) A derrogação em causa não tem repercussões nos recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do imposto sobre o valor acrescentado.
- (8) Dada a urgência da questão e a fim de evitar uma situação de vácuo legal, deve-se garantir imperativamente uma excepção ao prazo de seis semanas, previsto no ponto 3 da Parte I do Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º da Decisão 97/375/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 17.º da Sexta Directiva 77/388/CEE e até 31 de Dezembro de 2006, o Reino Unido fica autorizado a permitir, no âmbito de um sistema facultativo, que as empresas cujo volume de negócios não

exceda 660 000 GBP adiem o direito à dedução do imposto até ao momento em que este seja pago ao fornecedor.».

Artigo 2.º

No artigo 1.º da Decisão 98/23/CE, a data de 31 de Dezembro de 2003 é substituída pela de 31 de Dezembro de 2006.

No artigo 3.º da Decisão 98/198/CE, a data de 31 de Dezembro de 2003 é substituída pela de 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 3.º

O Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MATTEOLI

DECISÃO DO CONSELHO
de 22 de Dezembro de 2003
relativa à nomeação do Coordenador Especial do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste

(2003/910/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1080/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativo ao apoio à missão provisória das Nações Unidas para o Kosovo (MINUK) e ao gabinete do Alto Representante na Bósnia-Herzegovina (GAR) e ao Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudoeste⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.ºA,

O Dr. Erhard BUSEK é nomeado Coordenador Especial do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste.

Artigo 2.º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

O Coordenador Especial assume as funções previstas no ponto 13 do documento do Pacto de Estabilidade de 10 de Junho de 1999.

Considerando o seguinte:

Artigo 3.º

- (1) Em 10 de Junho de 1999 os Ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados-Membros da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, juntamente com os outros participantes no Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste, acordaram no estabelecimento de um Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste, a seguir designado «Pacto de Estabilidade».
- (2) A Acção Comum 2002/964/PESC do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que altera e prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para desempenhar as funções de Coordenador Especial do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste⁽²⁾, deixa de vigorar em 31 de Dezembro de 2003.
- (3) O artigo 1.ºA do Regulamento (CE) n.º 1080/2000 prevê o processo de nomeação do Coordenador Especial do Pacto de Estabilidade a partir de 1 de Janeiro de 2004.
- (4) É necessário definir, simultaneamente à sua nomeação, um mandato para o Coordenador Especial. O mandato definido na Acção Comum 2002/964/PESC para o Representante Especial é o adequado para aplicar ao Coordenador Especial.
- (5) É conveniente estabelecer linhas claras de responsabilidade e orientação em matéria de coordenação e de relatórios,

Para a realização do objectivo mencionado no artigo 2.º, o mandato do Coordenador Especial tem por objectivo:

- a) Promover a realização dos objectivos do Pacto de Estabilidade em cada um dos países e entre eles, nos casos em que aquele Pacto demonstre uma mais-valia;
- b) Presidir à Mesa Regional da Europa do Sudeste;
- c) Manter contactos estreitos com todos os participantes e com os Estados, organizações e instituições participantes no Pacto de Estabilidade, bem como com as iniciativas e organizações regionais relevantes, a fim de promover a cooperação regional e de reforçar a participação regional;
- d) Cooperar estreitamente com todas as instituições da União Europeia e com os Estados-Membros no sentido de promover o papel da União Europeia no Pacto de Estabilidade nos termos dos pontos 18, 19 e 20 do documento do Pacto de Estabilidade e de assegurar a complementaridade entre os trabalhos daquele Pacto e o Processo de Estabilização e Associação;
- e) Realizar reuniões periódicas e colectivas, conforme adequado, com os presidentes das Mesas de Trabalho, a fim de garantir a coordenação estratégica geral e de assegurar o Secretariado da Mesa Regional da Europa do Sudeste e dos respectivos instrumentos;
- f) Trabalhar com base numa lista, previamente acordada e em consulta com os participantes no Pacto de Estabilidade, de acções prioritárias para aquele Pacto a realizar em 2004, e passar em revista os seus métodos de trabalho e estruturas, a fim de garantir a coerência e uma utilização eficaz dos recursos.

⁽¹⁾ JO L 122 de 24.5.2000, p. 27. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2098/2003 (JO L 316 de 29.11.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 334 de 11.12.2002, p. 9. Acção Comum prorrogada pela Acção Comum 2003/449/PESC (JO L 150 de 18.6.2003, p. 74).

Artigo 4.º

O Coordenador Especial deve celebrar um acordo de financiamento com a Comissão.

Artigo 5.º

As actividades do Coordenador Especial são coordenadas com as do Alto Representante/Secretário-Geral do Conselho para a PESC, da Presidência do Conselho, e da Comissão, nomeadamente no âmbito do Comité Consultivo informal. No terreno, são mantidos contactos estreitos com a Presidência do Conselho, a Comissão, os Chefes de Missão dos Estados-Membros, os Representantes Especiais da União Europeia, bem como com o Gabinete do Alto Representante na Bósnia-Herzegovina e com a administração civil das Nações Unidas no Kosovo.

Artigo 6.º

O Coordenador Especial deve informar, consoante for adequado, o Conselho e a Comissão e deve continuar a informar regularmente o Parlamento Europeu sobre as suas actividades.

Artigo 7.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*

A presente decisão será aplicável entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MATTEOLI

DECISÃO DO CONSELHO
de 22 de Dezembro de 2003

que estabelece um programa de acção comunitário para os organismos que promovem a compreensão mútua das relações entre a União Europeia e determinadas regiões do mundo

(2003/911/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade mantém relações com determinados países e regiões do mundo, prestando designadamente assistência significativa através dos regulamentos ALA ⁽²⁾, MEDA ⁽³⁾, TACIS ⁽⁴⁾ e CARDS ⁽⁵⁾.
- (2) O Conselho Europeu tem salientado, em diversas ocasiões ⁽⁶⁾, a importância que atribui às relações entre a União Europeia e os seus parceiros.
- (3) Deverá ser atribuída especial atenção à dimensão regional da assistência comunitária, atendendo às diferentes necessidades e prioridades entre as principais regiões abrangidas pelos regulamentos acima referidos e intensificando a cooperação regional de forma equilibrada e coordenada.
- (4) Convém promover um maior conhecimento e uma maior compreensão mútuos entre a União Europeia e os parceiros que beneficiam de assistência.
- (5) O reforço do conhecimento e da compreensão mútuos entre a UE e os seus parceiros será apoiado pelos trabalhos de organismos especializados na análise das relações entre a União Europeia e as regiões em questão.
- (6) Existem várias rubricas orçamentais destinadas a apoiar institutos, organismos ou redes, com o objectivo de reforçar as relações entre a União Europeia e outras regiões do mundo.

- (7) Nos termos do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁷⁾ (a seguir designado por «Regulamento Financeiro»), deve ser estabelecida uma base legal para as acções de apoio existentes.
- (8) O âmbito geográfico do programa que é objecto da presente decisão deverá ser alargado a todas as regiões abrangidas pelos citados regulamentos ALA, MEDA, TACIS e CARDS, assim como aos países candidatos.
- (9) As acções abrangidas pela presente decisão não constituem medidas de cooperação que se insiram directamente no âmbito da política de cooperação no desenvolvimento ou da cooperação com outros países terceiros e são contudo necessárias para realizar um dos objectivos da Comunidade.
- (10) Um montante de referência financeira, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽⁸⁾ foi incluído na presente decisão para a totalidade da duração do programa, sem que tal afecte a competência da autoridade orçamental prevista no Tratado.
- (11) Para a adopção da presente decisão, o Tratado não prevê outros poderes de acção para além dos estabelecidos no artigo 308.º,

DECIDE:

Artigo 1.º

Objectivo do programa

1. É criado um programa de acção comunitário para a promoção de centros, institutos ou redes especializados na análise das relações entre a União Europeia e determinadas regiões.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 20 de Novembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 443/92 (JO L 52 de 27.2.1992, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1488/96 (JO L 189 de 30.7.1996, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE, Euratom) n.º 99/2000 (JO L 12 de 18.1.2000, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 2666/2000 (JO L 306 de 7.12.2000, p. 1).

⁽⁶⁾ Conselho Europeu de Cannes de 26 e 27 de Junho de 1995 e Conselho Europeu de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000.

⁽⁷⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

⁽⁸⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1. Acordo com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/429/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 147 de 14.6.2003, p. 25).

2. O presente programa tem como objectivo geral reforçar a compreensão e o diálogo entre a União Europeia e as regiões abrangidas pelos regulamentos ALA, MEDA, TACIS e CARDS, bem como os países candidatos, através do apoio às actividades dos organismos referidos no n.º 1. As actividades são constituídas pelo programa de trabalho anual de um centro, instituto ou rede, e devem coadunar-se com as actividades descritas no Anexo. As actividades apoiadas devem contribuir para reforçar a compreensão e o diálogo entre a União Europeia e as regiões abrangidas pelos regulamentos ALA, MEDA, TACIS e CARDS, bem como os países candidatos.

Artigo 2.º

Acesso ao programa

1. Para poderem beneficiar de uma subvenção, os organismos devem respeitar as disposições constantes do anexo e obedecer aos seguintes requisitos:

- devem ser entidades jurídicas independentes, sem fins lucrativos, que tenham como principal actividade promover a compreensão das relações entre a União Europeia e as regiões em questão, com objectivos de interesse público;
- devem ser organismos legalmente constituídos há mais de dois anos e cujas contas relativas aos dois últimos exercícios tenham sido certificadas por um revisor oficial de contas;
- as suas actividades devem ser conformes com os princípios subjacentes à acção comunitária no domínio das relações externas e ter em conta os domínios prioritários referidos no ponto 4 do anexo.

2. Para que um organismo que persiga um objectivo conforme com a política de relações externas da UE possa beneficiar de uma subvenção de funcionamento ao abrigo do programa de trabalho anual, deve igualmente exercer as suas actividades a nível europeu ou na região em questão, e a sua estrutura e actividades devem ter importância a nível da União Europeia e/ou dessas regiões.

Artigo 3.º

Participação

A participação no programa está aberta aos organismos, institutos e redes estabelecidos:

- a) Nos Estados-Membros;
- b) Nos países cuja adesão à União Europeia em 2004 foi aprovada na Cimeira de Copenhaga de 2002;
- c) Na Bulgária, na Roménia e na Turquia;
- d) Nos países ou regiões abrangidos pelos regulamentos ALA, MEDA, TACIS ou CARDS.

Artigo 4.º

Seleção dos beneficiários

1. A Comissão implementará o programa de acção comunitário de acordo com o Regulamento Financeiro.
2. A concessão de uma subvenção de funcionamento ao abrigo do programa de trabalho anual de um organismo deve respeitar os critérios globais constantes do anexo.
3. Os organismos beneficiários das subvenções de funcionamento serão seleccionados na sequência de um convite à apresentação de propostas para toda a duração do programa, tendo em vista o estabelecimento de uma relação de parceria entre esses organismos e a União Europeia.

Com base no convite à apresentação de propostas, a Comissão aprovará, de acordo com o artigo 116.º do Regulamento Financeiro, a lista dos beneficiários e os montantes aprovados.

Artigo 5.º

Concessão da subvenção

1. As subvenções de funcionamento concedidas ao abrigo do presente programa não podem financiar a integralidade das despesas elegíveis do organismo respeitantes ao ano civil para o qual é concedida a subvenção.
2. O montante de uma subvenção de funcionamento concedida não pode exceder 70 % das despesas elegíveis do organismo respeitantes ao ano civil para o qual é concedida a subvenção.
3. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 113.º do Regulamento Financeiro, a subvenção de funcionamento assim concedida terá, em caso de renovação, uma natureza degressiva. Em caso de concessão de uma subvenção a um organismo que tenha beneficiado de uma subvenção de funcionamento no ano anterior, a percentagem de co-financiamento comunitário da nova subvenção será, pelo menos, inferior em 10 % ao co-financiamento comunitário da subvenção do ano precedente.

Artigo 6.º

Disposições financeiras

1. O presente programa tem início em 1 de Janeiro de 2004 e termina em 31 de Dezembro de 2006.
2. O montante de referência financeira para a execução do presente programa, para o período referido no n.º 1, é de 4,1 milhões de euros.
3. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, no limite das perspectivas financeiras.

*Artigo 7.º***Acompanhamento e avaliação**

Até 31 de Dezembro de 2005, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a realização dos objectivos previstos no presente programa. O relatório basear-se-á nos resultados obtidos pelos beneficiários e avaliará designadamente a pertinência, eficácia e utilidade demonstrada na realização dos objectivos definidos no artigo 1.º e no anexo.

*Artigo 8.º***Disposições transitórias**

No que respeita aos organismos que tenham recebido uma subvenção de funcionamento para as mesmas actividades no ano anterior à entrada em vigor da presente decisão e nos dois anos precedentes, o princípio da natureza degressiva da taxa de co-financiamento comunitário em caso de renovação de uma subvenção de funcionamento, referido no artigo 5.º, apenas é

aplicável a contar do terceiro ano seguinte à entrada em vigor da presente decisão, desde que esses organismos tenham plenamente satisfeito todos os requisitos em matéria de boa gestão.

*Artigo 9.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
A. MATTEOLI

ANEXO

1. Actividades apoiadas

São as seguintes as actividades dos organismos susceptíveis de contribuírem para o reforço e a eficácia da acção comunitária:

- estudo e análise das políticas da União Europeia e da região especificada no convite à apresentação de propostas,
- elaboração de documentos de reflexão,
- mesas-redondas,
- seminários temáticos,
- publicações diversas.

2. Implementação das actividades apoiadas

- 2.1. As actividades abrangidas pelo presente programa são implementadas por organismos que tenham por objectivo reforçar a compreensão e o conhecimento mútuo entre a União Europeia e as regiões abrangidas pelos regulamentos ALA, MEDA, TACIS ou CARDS.
- 2.2. Podem beneficiar do programa todos os organismos, institutos ou redes com fins não lucrativos que desenvolvam actividades nos países e/ou regiões referidos no artigo 2.º da presente decisão e que promovam princípios e políticas no contexto dos objectivos dos Tratados.
- 2.3. Pode ser concedida uma subvenção anual de funcionamento para apoiar a implementação do programa de trabalho anual dos referidos organismos.

3. Selecção dos beneficiários

Os organismos beneficiários das subvenções de funcionamento serão seleccionados com base em convites à apresentação de propostas, tal como previsto no Regulamento Financeiro. Os convites à apresentação de propostas serão lançados no início do programa, a fim de seleccionar os parceiros com os quais a União Europeia se associará para a implementação do programa.

4. Critérios para a avaliação dos pedidos de subvenções

Os pedidos de subvenção serão avaliados tendo em conta:

- a sua complementaridade em relação aos objectivos do programa,
- a qualidade das actividades desenvolvidas,
- a experiência anterior no domínio,
- a existência de fontes de informação e de contactos bem estabelecidos nas regiões em questão, assim como na União Europeia,
- a proporcionalidade entre custos e benefícios no que respeita à actividade proposta,
- a repercussão geográfica das actividades desenvolvidas.

As características concretas e os critérios de atribuição das subvenções serão especificados nos convites à apresentação de propostas.

5. Despesas elegíveis

- 5.1. Para a determinação da subvenção de funcionamento, apenas serão tidas em conta as despesas de funcionamento necessárias ao bom desenrolar das actividades normais do organismo seleccionado, designadamente, os encargos com pessoal, as despesas gerais (tais como rendas, encargos imobiliários, equipamento, material de escritório, telecomunicações e despesas de correio), as despesas com reuniões internas e publicação, informação e difusão.
- 5.2. Os organismos em questão podem beneficiar de um co-financiamento para o seu orçamento a partir de fontes não comunitárias. Esse co-financiamento pode ser constituído, em parte, por prestações em espécie, desde que a valorização destas últimas não exceda quer o custo realmente suportado e justificado por documentos contabilísticos, quer o custo geralmente aceite no mercado em questão, com excepção das prestações em espécie de carácter imobiliário.

6. Inspeções e auditorias

- 6.1. O beneficiário de uma subvenção de funcionamento colocará à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas realizadas durante o ano relativamente ao qual a subvenção foi concedida, incluindo as demonstrações financeiras auditadas, por um período de cinco anos a contar do último pagamento. O beneficiário da subvenção providenciará para que, se for caso disso, sejam colocados à disposição da Comissão os documentos comprovativos que se encontrem na posse dos parceiros ou dos membros.
- 6.2. A Comissão, quer directamente através dos seus agentes, quer através de qualquer outro organismo externo qualificado da sua escolha, pode efectuar uma auditoria à forma como a subvenção foi utilizada. As auditorias podem ser efectuadas durante toda a vigência do acordo, assim como durante um período de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo da subvenção. Se for caso disso, os resultados dessas auditorias poderão conduzir a que a Comissão decida recuperar as suas subvenções.
- 6.3. O pessoal da Comissão e o pessoal externo por ela mandatado terão o devido acesso às instalações e locais onde a acção é executada, assim como a todas as informações, inclusive em suporte electrónico, que sejam necessárias para a realização das auditorias.
- 6.4. O Tribunal de Contas e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) terão os mesmos direitos que a Comissão, especialmente em matéria de acesso.
- 6.5. Além disso, a fim de proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades, a Comissão pode efectuar inspeções e verificações no local ao abrigo do presente programa, nos termos do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 ⁽¹⁾. Se necessário, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) efectuará inquéritos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1073/1999 ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

⁽²⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Directiva 2002/79/CE da Comissão, de 2 de Outubro de 2002, que altera os anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no respeitante à fixação de teores máximos de resíduos de certos pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 291 de 28 de Outubro de 2002)

Na página 4, no anexo I, para os resíduos triadimefão e triadimenol, no teor para «Outros cereais»:

em vez de: «0,01 (*)»,

deve ler-se: «0,1 (*)».

Na página 14, no anexo IV, na alínea b) «Cucurbitáceas de pele comestível», no teor para a abamectina:

em vez de: «0,02 (*)»,

deve ler-se: «0,01 (*)».
